



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE DE DIREITO  
ESCOLA DE LISBOA

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO FISCAL

**O VALOR TRIBUTÁVEL DAS OPERAÇÕES  
FINANCEIRAS EM IVA**

**Comentário sobre algumas distorções e respectivas propostas  
de solução**

Dissertação de Mestrado

de

Joana de Albuquerque Penha Pereira

**Orientadora:** Mestre Alexandra Martins

Lisboa

30 de Junho de 2014

## CONTEÚDO

Glossário e Abreviaturas .....	2
Introdução .....	3
Capítulo 1 – O Contexto Geral dos Serviços Financeiros .....	5
1.1 – Serviços Financeiros e Agentes Económicos .....	5
1.2 – Operações Mais Correntes dos Serviços Financeiros .....	8
1.3 – A Isenção de IVA nas Operações Financeiras .....	11
Capítulo 2 – Complexidade e Operações Financeiras .....	13
2.1 – Margens e a Origem das Dificuldades .....	13
2.2 – Isenção Incompleta: Alguns Inconvenientes .....	18
2.3 – Jurisprudência do TJUE: Caso FNBC .....	20
Capítulo 3 – Distorções da Neutralidade do IVA .....	24
3.1 – IVA Oculto e o seu Impacto Central .....	24
3.2 – Descrição de Algumas Distorções ao Princípio da Neutralidade .....	28
Capítulo 4 – Correção de Distorções: Métodos (quase) Completos .....	32
4.1 – Método da Adição .....	33
4.2 – Método Subtractivo .....	35
4.3 – Método dos Fluxos de Caixa (“Cash-Flow”) .....	37
Capítulo 5 – Medidas Paliativas e Incompletas .....	43
5.1 – Medidas Baseadas em Princípios do IVA .....	43
5.2 – Medidas Comuns aos Serviços Financeiros .....	46
5.3 – Orientação Pan-Europeia e Avaliação das Medidas Paliativas .....	47
Conclusões .....	50
Bibliografia .....	53

## Índice de ilustrações

<i>Ilustração 1 - Mercados Estabelecidos entre Agentes Económicos</i> .....	6
<i>Ilustração 2 - A Centralidade do Sector Financeiro</i> .....	7
<i>Ilustração 3 - IVA Oculto e o "Efeito em Cascata"</i> .....	24
<i>Ilustração 4 - Exemplo de Impacto do IVA Oculto em Operações (B2B)</i> .....	27
<i>Ilustração 5 - Método dos Fluxos de Caixa: valores base</i> .....	38

<i>Ilustração 6 - Exemplo do Método dos Fluxos de Caixa em (B2C)</i> .....	39
<i>Ilustração 7 - Exemplo do Método dos Fluxos de Caixa em (B2B)</i> .....	41

## GLOSSÁRIO E ABREVIATURAS

(B2B)	- “Business to Business”
(B2C)	- “Business to Consumer”
“cash-flow”	- fluxos de caixa
CCI / TCA	- Conta de Cálculo do IVA / “Tax Calculation Account”
CIVA	- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
Comissão	- Comissão Europeia
Conselho	- Conselho de Ministros da União Europeia
ECJ	- European Court of Justice
IRC	- Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas
IVA	- Imposto sobre o Valor Acrescentado
p / pp	- página / páginas
p. ex.	. por exemplo
TJUE	- Tribunal de Justiça da União Europeia
vs.	- versus
UE	- União Europeia
União	- União Europeia
VA	- valor acrescentado

## INTRODUÇÃO

O tratamento especial e diferenciado que desde sempre tem sido dado às operações financeiras em IVA e as dificuldades originadas no cálculo do seu valor tributável, reflectem a particularidade e complexidade destas operações e a problemática que as envolve para efeitos do imposto. As persistentes e longas tentativas de por termo total ou parcial a tal regime especial, revelam a importância desta temática no âmbito da harmonização fiscal na União Europeia, uma vez que o IVA pode ser apontado como o “exponente máximo de tal harmonização” (Palma, 2012, p. 28) .

A resiliência de tal excepcionalidade de regime é ainda dada pelo facto de o mesmo remontar ao início da introdução do IVA na UE, mantendo-se até ao presente. De resto, o problema ocorre em outros países fora da União, em regimes fiscais com IVA ou com um imposto cujo funcionamento lhe seja próximo.

Por outro lado, a capacidade reditícia do IVA dá-lhe necessariamente uma grande relevância e influência nas receitas do Estado. Sabe-se ainda o quão central é o sector financeiro numa economia moderna, onde a quase totalidade dos diversos agentes económicos recorre a tais serviços. Assim, as instituições financeiras na sua qualidade de operadores especializados da contrapartida monetária do produto “real”, bens e serviços, numa economia, tendem a ter necessariamente uma parcela muito significativa do valor acrescentado total gerado na mesma. Sabendo-se ainda o crescente empenhamento do Estado moderno em políticas sociais implicando redistribuição de rendimento, detendo a competência na condução das “políticas fiscal e monetárias de estabilização” (Samuelson, 1981, p. 147), parece poder concluir-se por uma enorme importância da tributação das operações financeiras em IVA não só para a formulação da restante política fiscal mas também das demais políticas públicas em geral. Parece pois ficar assim bem clara a dimensão e importância que o tema aqui tratado pode atingir.

O objectivo aqui proposto é o de, sucinta mas rigorosamente, tentar traçar uma possível linha essencial que liga o cerne do problema que as operações financeiras suscitam em IVA, com as distorções ao princípio fiscal da neutralidade do imposto aí originadas e, algumas das soluções que têm vindo a ser propostas para a correcção das mesmas.

Mencionam-se ainda alguns princípios fiscais mais gerais dando uma ideia da importância e alcance de tais distorções.

Com tal finalidade, começa-se por dar o contexto geral dos serviços financeiros no quadro das relações com os restantes agentes económicos, seguindo-se a identificação da origem da dificuldade central para o cálculo do valor acrescentado nas operações financeiras comercializadas por uma margem, e que motivam procedimentos de excepção em IVA causadores de distorções diversas da neutralidade do imposto que, finalmente, levam à tentativa de concepção e implementação de soluções para a correcção de tais distorções.

Mais especificamente, o primeiro capítulo faz o enquadramento geral do sector financeiro, caracteriza o tipo de operações financeiras que este leva a cabo e, descreve a particular isenção incompleta em IVA que o caracteriza. No segundo capítulo, descrevem-se a dificuldade central do cálculo do valor acrescentado em operações financeiras com margem, os problemas resultantes da isenção incompleta destas operações e, ilustram-se exemplificativamente tais inconvenientes, comentando-se o acórdão do TJUE no caso *First National Bank of Chicago (FNBC)*.

O capítulo três, centra-se na descrição das principais distorções resultantes da adopção do regime de isenção parcial nas operações financeiras, expondo um aspecto central para estas distorções que é o IVA oculto e o chamado “efeito em cascata”.

Os quarto e quinto capítulos ocupam-se da descrição comentada das soluções e medidas propostas para a correcção das distorções detectadas. Primeiro apresentam-se os métodos que têm a pretensão de oferecer uma solução total ou quase total: aditivo, subtractivo e dos fluxos de caixa. Seguidamente, o quinto capítulo, descreve as medidas que se apresentam como incompletas e paliativas, e que por isso suscitam a sua aplicação conjunta e complementar. As conclusões finais apresentam resumidamente as conclusões parciais e os comentários de natureza mais geral que fecham com a sugestão do desenvolvimento possível da solução ao problema das operações financeiras, dentro e fora do paradigma do IVA.

## **CAPÍTULO 1 – O CONTEXTO GERAL DOS SERVIÇOS FINANCEIROS**

Neste capítulo procura-se dar um primeiro enquadramento do sistema financeiro. Assim, começa-se por situar o sector financeiro no quadro geral da actuação dos agentes económicos e as suas relações com os mesmos. Na segunda secção, procura-se fazer a descrição das operações mais correntes das instituições financeiras, tentando-se ganhar mais informação sobre este tipo de serviços. Em terceiro lugar, realça-se o aspecto geral da isenção em IVA relativa à particularidade central de as instituições financeiras serem classificadas como sujeitos passivos mistos, em consequência do seu particular e excepcional quadro legislativo.

### **1.1 – SERVIÇOS FINANCEIROS E AGENTES ECONÓMICOS**

A importância dos serviços financeiros nas economias modernas é de tal forma destacada que importa talvez, ainda que brevemente, começar por lançar luz sobre algumas das particularidades de tal centralidade.

Tradicionalmente a teoria económica agrupa os agentes económicos em “estado, famílias e empresas”, para uma economia fechada, e ainda o “resto do mundo”, para uma economia aberta. Assim sendo, os serviços financeiros podem e devem ser vistos como englobados nas empresas. No entanto, quando se passa à caracterização mais desenvolvida dos agentes económicos e das relações típicas entre os mesmos, as empresas da área dos serviços financeiros podem ser individualizadas face aos restantes agentes económicos, a fim de melhor se esclarecerem tais relacionamentos. Por um lado pode dizer-se que as empresas são agentes económicos que produzem bens e serviços (produtos) ditos “reais”. Por outro lado, as empresas que operam na área do fornecimento de serviços financeiros, lidam com as operações de contrapartida monetária das operações da economia “real”, e que se destinam a facilitar estas últimas. A teoria económica refere ainda, num grande reducionismo, dois factores de produção primários, que discrimina como: trabalho e capital. Isto é, para produzir algo é necessário o contributo do trabalho e das diversas formas de capital. O capital aqui são bens de produção como terrenos, edifícios, equipamentos, matérias-primas, energia,

patentes etc. É pois a valorização deste capital “real”, expresso em unidades monetárias, que dá origem à contrapartida em capital financeiro, que é, por excelência, o objecto de trabalho das empresas do sector financeiro.

No início da caracterização do sector financeiro, parece ser interessante analisar os usuais gráficos que tipificam os principais relacionamentos entre os agentes económicos. Os gráficos a seguir inseridos nas Ilustrações 1 e 2, são simplificações baseadas nos apresentados em Alfredo de Sousa (1999, pp. 27, 30). Assim, a “Ilustração 1” refere o relacionamento entre famílias e empresas e os mercados que aí se estabelecem.

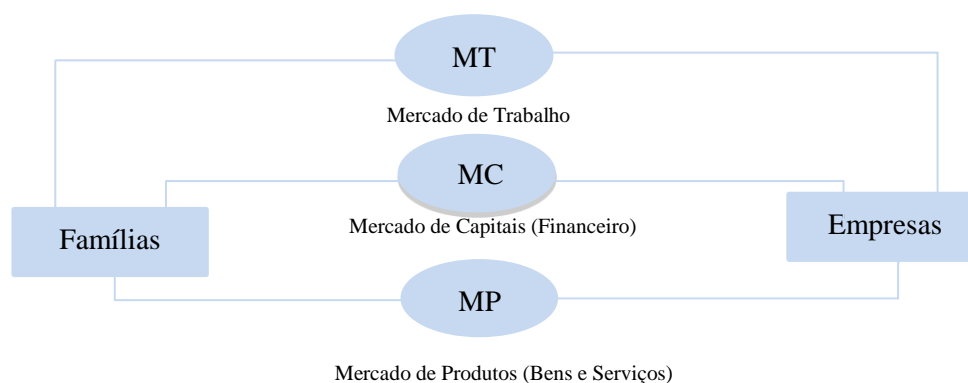


Ilustração 1 - Mercados Estabelecidos entre Agentes Económicos

No mercado de capitais, aqui entendido como capital financeiro, intervêm as empresas que os requerem, para se constituírem e investirem e, as famílias que os cedem, na expectativa de uma remuneração futura. Trata-se pois de um circuito económico em que em ambos os sentidos o que circula é dinheiro. As empresas do sector financeiro situam-se exactamente aqui como intermediárias e facilitadoras de todo este processo.

Como precisado por Mankiw e Taylor (2011, p. 885), pode dizer-se que nos mercados financeiros atuam as instituições financeiras que corporizam o chamado sistema financeiro, otimizando a eficiência do encontro entre aforradores e investidores. Prevalente nestas operações financeiras, é o uso de dinheiro como moeda. Como indicam aqueles autores, este dinheiro, moeda fiduciária, nas suas diversas formas, não

tem valor intrínseco (*Fiat Money*)<sup>1</sup>. O facto de estas empresas manipularem vastas quantias de capitais pertencentes aos aforradores e que superam largamente os seus capitais próprios, faz delas um caso à parte das restantes empresas e um agente económico especialmente importante.

Mas para efeitos de impostos e particularmente do IVA, as empresas do sector financeiro são ainda um caso particular, face às restantes empresas. As empresas correntes recebem dinheiro por contrapartida da venda de um bem ou serviço, assumindo as suas responsabilidades com os seus capitais próprios. As empresas do sector financeiro podem ser vistas como “alugadores” de capitais aos agentes que poupam (depósitos), pagando um preço nestas operações passivas e, “subalugam” esses capitais aos agentes que investem (empréstimos), cobrando um preço nestas operações activas. Esta base de partida é hoje diversificada numa panóplia de inúmeras e, não raro, complexas, operações financeiras. Numa economia moderna, a quase totalidade dos agentes económicos, recorre aos serviços do sector financeiro, numa condição ou noutra, o que lhe confere uma enorme centralidade e importância.

Tal centralidade é reconhecida no seguinte esquema ilustrativo, onde figuram todos os agentes económicos, mas com o sector financeiro agora individualizado das restantes empresas.

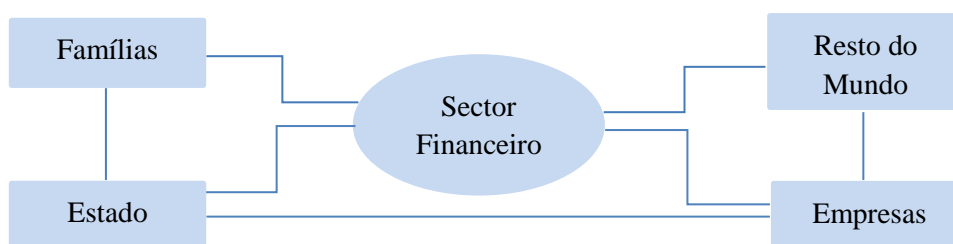


Ilustração 2 - A Centralidade do Sector Financeiro

O agente económico Estado pode ser apontado como tendo uma evolução no sentido do aumento da sua importância, a fim de melhor tentar garantir o chamado “Estado

---

<sup>1</sup> “Fiat Money: money without intrinsic value that is used as money because of the government decree.” “Fiat”: por decreto ou ordem Morwood, J. (1998). *A Dictionary of Latin Words and Phrases*. Oxford: Oxford University Press..

Social”, competindo-lhe a condução das “Políticas fiscal e monetária de estabilização” (Samuelson, 1981, pp. 147,154). O Estado tem pois a seu cargo a cobrança de impostos junto dos restantes agentes económicos, entre os quais se destaca o sector financeiro. Sabido que o IVA é um dos impostos mais influentes a nível reditício, pode-se concluir pela enorme importância da problemática que envolve o IVA nas operações financeiras, para a formulação das políticas fiscais e logo das restantes políticas públicas, em geral.

## 1.2 – OPERAÇÕES MAIS CORRENTES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

Numa tentativa de caracterização mais particular dos serviços financeiros, depois do enquadramento geral acima exposto, importa começar por abordar primeiramente o conceito de serviço. A necessidade de melhor precisão relativa ao conceito de serviço tem sido reconhecida pelas diversas propostas da Comissão Europeia sobre a legislação do IVA (Palma, 2011, p. 159). A nível nacional, seguindo o figurino comunitário, como destaca esta autora (Palma, 2012, p. 23) a definição de serviço é formulada pela via negativa, no artigo 4º, nº 1, do CIVA (2012): “*São consideradas prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens*”. Quanto à prática genérica das empresas financeiras, bastará talvez começar por aceitar uma definição de finança como sendo: “A prática de manipulação e gestão de dinheiro”<sup>2</sup> (OUP, 2008, p. 164).

Mais especificamente podem definir-se serviços financeiros como: “Entre outros, os serviços relativos ao retalho e investimento bancário, mercados de capitais, gestão de fundos, seguros e agenciamento de transacções”<sup>3</sup> (PricewaterhouseCoopers, 2006, p. 49). Estes serviços são prestados por instituições financeiras e estas podem ser tipificadas como: bancos; empresas de cartões de crédito; agentes de investimento; seguradoras de vida, propriedade e danos; qualquer outra pessoa cujo negócio principal é aceitar depósitos, realizar empréstimos e, a compra e venda de títulos financeiros (“securities”) (Ernst & Young, 2000, p. 93).

---

<sup>2</sup> “Finance: The practice of manipulating and managing money”

<sup>3</sup> “Services of and relating to, amongst others, retail and investment banking, capital markets, fund management, insurance and brokerage and agency transactions”

Quanto à categorização dos diferentes serviços financeiros, podem adoptar-se a classificação pelo tipo de instrumento financeiro usado (natureza da função) ou pelo tipo de serviço prestado. Assim, usando o critério por natureza da função, podem -se sete categorias, tal como apresentadas em Ernst & Young (2000, p. 68), que se passam a resumir aqui.

- Primeiro, a função de intermediação entre aforradores e investidores.

Este é o tradicional negócio bancário, sendo-lhe apontadas alguns vantagens de eficiência de mercado: A limitação de custos de informação por parte dos aforradores, que podem já conhecer bem as instituições financeiras do seu interesse e a credibilidade dos seus contratos; A supervisão rigorosa do Estado sobre as instituições financeiras pode ser à partida uma garantia para prevenir situações inesperadas neste tipo de contratos; As instituições financeiras ao lidarem directamente com os investidores em vez dos aforradores, podem eliminar ou mitigar eventuais vantagens destes quanto a informação privilegiada, dispor de maior capacidade para elaborar, monitorar e executar os contratos e ainda, prevenir comportamentos oportunistas como exigências indevidas de revisão de contratos.

- Segundo, a função de ganho de escala na acumulação das poupanças.

Os projectos de investimento podem requerer elevadas quantias, havendo vantagens no ganho de oportunidades para aforradores de qualquer dimensão e, poupança de custos no número de contactos e custos para investidores, na angariação de tais empréstimos.

- Terceiro, atenuação de riscos.

Havendo diversos riscos associados aos contratos financeiros e a imprevistos na evolução da “economia real”, as instituições financeiras podem ajustar os serviços ao perfil dos investidores, nomeadamente, através das técnicas de gestão de portefólios.

- Quarto, disponibilidade de liquidez.

As instituições financeiras podem proporcionar rapidamente a conversão de bens com maior iliquidez, convertendo-os em dinheiro imediatamente disponível para os que assim o desejam, aumentando o grau de liquidez na economia.

- Quinto, aprovação de transacções.

O custo da verificação e aprovação de transacções como as dos cartões de débito e crédito, têm economias de escalas ao serem feitas através da intermediação das instituições financeiras.

- Sexto, criação de mercados financeiros.

Compradores e vendedores dos diversos instrumentos financeiros (p.ex. acções e obrigações) vêem facilitado o seu encontro através das instituições financeiras.

- Sétimo, serviços de agenciamento.

Serviços financeiros fornecidos por agentes, podem reduzir custos relacionados com localização geográfica e pesquisa de alternativas concorrentes, generalizando a sofisticação de actuação nos mercados financeiros.

Mas, se a categorização acima é naturalmente útil, não deixa de ser interessante fazê-la agora de acordo com o segundo critério – pelo tipo de serviço financeiro – tal como estes são mais conhecidos no mercado:

Primeiro: depósitos e empréstimos (operações bancárias e operações com cartões de crédito); Segundo: Compra e venda de metais preciosos (ouro e metais preciosos), emissão de títulos (acções, obrigações, opções), compra e venda de moeda (divisas); Terceiro: emissão de seguros: vida, danos e propriedade; Quarto: Agenciamento (compra e venda de títulos financeiros, representação em diversas transacções); Quinto: Serviços de consultoria, gestão e processamento de dados; Sexto: aluguer de cofres e outros serviços diversos.

De realçar ainda, que os serviços financeiros acabados de enunciar, podem envolver diversas das funções anteriormente apontadas.

### 1.3 – A ISENÇÃO DE IVA NAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Sendo um imposto de sucesso e por isso adoptado em inúmeros países fora do espaço da União Europeia, o IVA é proeminente na União Europeia, sendo a sua adopção obrigatória para todo os países aderentes. Daí apontar-se que “... o IVA é expoente máximo da harmonização fiscal comunitária” (Palma, 2012, p. 28). Não é de admirar pois a grande atenção prestada à legislação sobre o IVA na União e o esforço constante de melhoramento. Em geral, devido a diversas dificuldades, a maioria dos países isenta de IVA as operações financeiras (Palma, 2011, p. 19: 29). Tal tem vindo a acontecer na União Europeia. Como excepções apontam-se os exemplos do Canadá e da Nova Zelândia.

A Segunda Directiva IVA de 1967<sup>4</sup>, na Europa, trata esta problemática impondo a tributação apenas para uma lista de dez grupos de operações financeiras (Anexo B) geralmente prestadas entre sujeitos passivos de IVA, e não a consumidores finais. Tratavam-se portanto de operações predominantemente (B2B)<sup>5</sup>. Em 1971 no chamado Relatório Hutchings propunha-se a adopção de taxas reduzidas ou, temporariamente, o uso da taxa zero, tendo as suas recomendações sido largamente transpostas para o segundo sistema comum de IVA, consagrado em 1977 na Sexta Directiva IVA<sup>6</sup>. Actualmente, a Directiva IVA mantém as normas de tributação da Sexta Directiva para as operações financeiras que, em geral, são tributadas segundo duas categorias: Primeiro, operações financeiras típicas (“one financial services”) que estão isentas de IVA (isenção incompleta); Segundo, operações financeiras acessórias (“secondary financial services”) que são tributadas em IVA (p.ex. aluguer de cofres, guarda de acções).

O que importa agora resumir e sublinhar, à luz da tão particular e sofisticada técnica de recolha do IVA em operações comuns – o método subtrativo indirecto – é o quadro geral em que funcionam as instituições financeiras, devido ao facto de terem o sistema misto de serem isentas em algumas operações e tributadas noutras.

---

<sup>4</sup> Directiva/67/228/CEE, de 11.04.1967, JO nº L 71, de 14.03.67

<sup>5</sup> (B2B): Business to Business.

<sup>6</sup> Directiva 77/388/CEE, de 13.06.77, JO nº L 145, de 13.06.77, rectificada no JO nº L 149 de 17.06.77

Como é sabido, as empresas comuns, enquanto sujeito passivo em IVA não pagam imposto, limitando-se a ser “colaboradores” da autoridade tributária a quem entregam a diferença entre o imposto recebido do agente económico a jusante no circuito económico (operações activas), depois de deduzido do montante de imposto que provisoriamente pagam ao agente económico que lhes fica imediatamente a montante no referido circuito (operações passivas). Dado que em IVA, o imposto é realmente pago apenas pelo consumidor final, os agentes económicos intermédios em qualquer circuito económico, não pagam imposto.

Desta forma, tem-se, relativamente às operações financeiras, o seguinte quadro conclusivo: Primeiro, nas operações em que são isentas, as instituições financeiras não podem cobrar IVA nas suas operações activas, não o recebendo dos seus clientes; segundo, nas operações activas não isentas de IVA, as instituições financeiras liquidam imposto aos seus clientes, tal como nas operações comuns; terceiro, nas suas aquisições de bens e serviços correntes, não do âmbito dos serviços financeiros, à semelhança dos sujeitos passivos comuns, as instituições financeiras pagam IVA ao agente económico imediatamente a montante, que é o seu fornecedor.

Cabe agora destacar o facto de que, a isenção em operações activas das instituições financeiras não é acompanhada pela possibilidade da dedução do imposto pago nas operações passivas, pelo que este se pode transformar, à semelhança de um consumidor final, num imposto realmente pago pela instituição financeira. Em conclusão, em consequência de haver um sistema misto de operações financeiras isentas e não isentas, as instituições financeiras podem em realidade ser vistas como pagando o IVA na maior parte das suas compras de bens e serviços correntes, sendo por isso classificadas como sujeitos passivos mistos. De tal particularidade, em conjugação com outras, surgem diversas dificuldades que se passam a comentar já no capítulo seguinte, que se pode dizer confronta a interrogação acerca do porquê deste tratamento especial das operações financeiras em sede de IVA.

## CAPÍTULO 2 – COMPLEXIDADE E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Procurando-se expor, já na primeira secção, a raiz dos problemas em torno das particularidades das operações financeiras em IVA, contrasta-se o uso de comissões por oposição ao emprego de margens, nas mesmas. Expõem-se as componentes das margens (“spread”) e tentam-se denunciar os vários factores que levam a que este tipo de operações sejam comumente apontadas como “complexas”, quando se tenta o seu enquadramento em IVA. Seguidamente, descrevem-se alguns dos inconvenientes resultantes do facto das principais operações financeiras serem alvo de uma isenção incompleta, procurando-se concretizar melhor a caracterização deste tipo de isenção. Na terceira secção, procura-se exemplificar alguns dos aspectos inconvenientes resultantes das isenções incompletas em IVA, analisando-se brevemente o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o caso que opôs o “First National Bank of Chicado” e a Autoridade Fiscal do Reino Unido.

### 2.1 – MARGENS E A ORIGEM DAS DIFICULDADES

Porquê o tratamento especial das operações financeiras em sede de IVA? Qual a origem dos problemas que levam legisladores a particularizar alguns aspectos dos serviços financeiros e a tratá-los diferenciadamente? Estas são as principais questões que passaremos a tentar esclarecer aqui.

Importa começar por clarificar melhor a particularidade da isenção em IVA, de que são alvo os serviços financeiros, já que: “As isenções em IVA têm uma lógica diferente das isenções concedidas no âmbito dos impostos sobre o rendimento” (Palma, 2012, p. 149). Classificando-se as isenções em IVA em completas e incompletas, contrariamente às primeiras, estas últimas não liquidam IVA nas operações activas e não lhes é permitido deduzir o IVA suportado nas operações passivas. É pois uma isenção incompleta aquela que contempla as operações financeiras, pelo que esta isenção em IVA pode ser penalizadora das empresas que prestam serviços financeiros (Ib.: 152). Tal passa-se, em aparente contra-senso, devido à sofisticada particularidade da metodologia da recolha deste imposto.

Assim, parece ser conveniente iniciar-se pelo esclarecimento de duas questões gerais: Primeira, a razão que apoia a não concessão de isenção completa, com direito à dedução do IVA suportado, em vez de uma isenção incompleta sem esse direito, a estas operações; Segunda, a razão por que é difícil as operações financeiras serem tratadas em pé de igualdade com as outras operações comerciais, sem requererem qualquer estatuto especial de isenção.

Quanto à primeira questão parece que, uma isenção completa implicaria a interrupção mais cedo da cadeia de aplicação do IVA, o que contradiz aspectos centrais do funcionamento do imposto. Em geral, a doutrina é desfavorável à aplicação de isenções, havendo quem as aponte como “o cancro do IVA”<sup>7</sup>. Uma isenção total implicaria ainda a possibilidade de uma redução maior de preços ao consumidor, reforçando o benefício que este já detém ao não lhe ser liquidado IVA. Quanto às instituições financeiras, ao não terem que repercutir no preço de venda os custos suportados com o IVA nas operações passivas, teriam serviços mais atractivos e benefícios extra em termos de maior probabilidade de aumento espectável do seu volume de negócios. Em todo este processo o princípio da neutralidade parece sofrer um maior dano. Assim, a adopção do estatuto de isenção incompleta para os serviços financeiros, é talvez a opção pelo mal menor.

Relativamente à segunda questão, é de notar que a literatura aponta com frequência que as operações financeiras podem ser complexas. Tal pode ser entendido como querendo dizer que este tipo de operações, vistas caso a caso, pode frequentemente ser de difícil descrição completa. Efectivamente, Clotilde Palma (2011, p. 115) nota que os valores tributáveis dos serviços financeiros podem ser de cálculo “... extremamente difícil de efectuar se tivermos em consideração que nas instituições financeiras modernas, as quais operam com instrumentos complexos, não existe geralmente uma relação directa entre cada operação activa e passiva”.

Nos casos mais gerais em que a instituição financeira opera com uma margem variável referente a cada operação particular, o valor tributável, ou seja, o valor acrescentado, coincidiria com a estimativa do valor de tal margem. Ora acontece que em serviços

---

<sup>7</sup> Maurice Lauré, citado em Palma, C. C. (2011). *Enquadramento das Operações Financeiras em Imposto sobre o Valor Acrescentado* (Vol. Cadernos IDEFF N° 13). Coimbra: Almedina.

predominantemente de intermediação tal estimativa da margem, caso a caso, não se mostra fácil. Essa estimativa implicaria umnexo directo entre, por exemplo, uma certa operação passiva e os seus respectivos custos de realização, que consiste na aceitação de um depósito, e a receita em juros de um empréstimo concedido. Aparentemente a margem poderia ser calculada pela diferença entre as referidas taxas de juro activa e passiva, havendo ainda a deduzir os diversos custos dos recursos afectos pela instituição financeira às duas operações. Mas tal hipótese afigura-se ser demasiado simplista.

Parece que, em primeiro lugar, não se pode estabelecer umnexo entre as duas operações. Bem pelo contrário, são independentes uma da outra, podendo as respectivas taxas de juro variar frequentemente. Acresce, como agravante, que tipicamente este tipo de operações ocorre em elevadíssimo número, tornando impossível na prática o controlo caso a caso. Há ainda a considerar outras componentes embebidas na taxa de juros activa e que se passam a referir seguidamente.

Para efeitos de IVA, a problemática das margens de intermediação e os fluxos financeiros associados, típicos de uma operação bancária simples de empréstimo, na óptica da instituição financeira, podem ser constituídos por quatro componentes, da seguinte forma (Ernst & Young, 2000, p. 6):

- 1) O depósito inicial a favor do titular do empréstimo, com a possibilidade de futuros levantamentos, consiste apenas numa transferência de fundos e não deve ser tributado.
- 2) Taxa de juro pura (“Pure interest payment”): parcela dos juros activos representando a compensação por se adiar a possibilidade de consumo. Não deve ser tributada, pois tal deverá apenas acontecer quando tal consumo ocorrer efectivamente no futuro.
- 3) Risco de prémio, incluído na taxa de juros activos, a receber do detentor de um empréstimo, representando a reserva de cobertura para a previsão estatística do crédito mal parado. Não deve ser tributado porque representa apenas uma redistribuição de fundos.
- 4) A parcela de juros activos que remanesce depois de lhes ser retirado as parcelas (2) e (3) e que representa, finalmente, a cobertura dos custos operacionais incorridos na realização do empréstimo e dos depósitos aceites que possibilitaram este – aqui o nexo

entre depósitos e empréstimos - e, a margem de lucro para compensar os accionistas da instituição financeira pelos seus investimentos nesta. Ou seja, representa a remuneração dos factores de produção trabalho e capital. Esta parcela é a que, por fim, traduziria mais aproximadamente o valor acrescentado pelo banco, e deveria ser tributada.

Convém desde já, relativamente aos diversos componentes da margem de comercialização, precisar melhor alguns dos seus “encargos implícitos”, aí embebidos ou dissimulados. A segunda componente, “a taxa de juro pura”, pode ser vista como a taxa a cobrar por um empréstimo directo e sem custos de intermediação, isento de risco de má cobrança e por isso sem o custo inerente a tal risco (Ernst & Young, 2000, p. 28). Pode dizer-se talvez, que esta parcela representa, no seu sentido económico, o custo de oportunidade puro que ocorre por se ter preferido esta operação a outra oportunidade de investimento equivalente.

A terceira componente implícita na margem refere-se à quantificação estimada para o risco de não pagamento por parte do devedor, que apesar de ser apontada como de não quantificação razoável em cada contrato, caso a caso, é indicada como sendo possível de estimar estatisticamente. Tal pode ser feito a partir da agregação do crédito mal parado, efectivamente suportado pelo banco durante um período de referência anterior. Talvez seja conveniente aqui sublinhar que, apesar da quantificação do risco poder seguir modelos de sofisticada previsão macroeconómica que atendem a variações nos ciclos económicos e outras, não deixa de ser difícil correntemente e em concorrência, poderem integrar-se nas margens os picos por vezes muito relevantes e resultantes de riscos de duração e intensidade de maior imprevisibilidade. Vide o caso da seriedade da actual crise económica, iniciada em 2007/2008, em que o sistema financeiro, no todo ou em parte, pode ser “surpreendido” com perdas avultadas, colocando até algumas destas instituições em perigo de falência.

Assim, atendendo às diversas componentes em jogo, à velocidade vertiginosa típica dos mercados financeiros, às rápidas e constantes alterações de indicadores de referência e indexação (p.ex. Euribor), à volatilidade das variáveis fixadas pelas próprias instituições financeiras, à multiplicação destas por inúmeros e diversos tipos de operações e instrumentos financeiros, ao risco inerente à imprevisibilidade da actividade das diferentes economias, talvez não seja difícil, finalmente, concordar com o acima

exposto quanto à dificuldade em determinar com rigor a base de tributação em IVA, caso a caso, para a maioria das operações mais correntes no sector financeiro.

A título de contraste, convém mencionar-se, em plano diverso, o caso das operações financeiras quando são comercializadas através de uma simples comissão ou pagamento fixo. Neste tipo de operações há lugar à cobrança de um montante explícito e único, que é a comissão de serviço, eventualmente expressa percentualmente ou através de uma quantia fixa (“fees and commissions”). Tal pode acontecer exemplificativamente, na prestação de serviços de gestão, como a de um portfólio de investimentos, ou no aluguer de cofres para guarda de valores. Tais operações podem ser tratadas em sede de IVA como as outras operações comerciais correntes, já que o valor acrescentado das mesmas está bem identificado (Ib. 22).

Mas, no caso das margens implícitas, deve sublinhar-se que as quatro componentes acima destacadas poderão estar dissimuladas por outros fluxos financeiros que envolvem o aforrador/depositante, a instituição financeira intermediária e os investidor/consumidor. Assim, frequentemente não será possível identificar a margem associada com uma operação financeira em particular, levando a que se aponte, em conclusão, o seguinte:

*“É esta incapacidade para isolar a margem em operações financeiras individualizadas, que se encontra na raiz das dificuldades em tributar os serviços financeiros” (Ib.)<sup>8</sup>.*

A influência de tal dificuldade fundamental pode ser ilustrada pela importância de algumas das operações financeiras que a Directiva IVA (European Union - Council Directive 2013/43/EU of 22 July 2013, VAT Directive), no seu artigo 135º abrange em isenção incompleta: seguro e resseguro, concessão de créditos, garantias como fianças, depósitos de fundos, operações com divisas, operações com títulos como acções e obrigações, e a gestão de fundos de investimento.

A extensão e importância das operações acabadas de listar, faz com que se possa afirmar que a maior parte das operações financeiras podem ser alvo de isenção em IVA. Tal sugere as complexidades frequentemente atribuídas a estas operações dando

---

<sup>8</sup> “It is this inability to isolate the margin on particular transactions which is at the root of the difficulty in taxing financial services” Ernst & Young. (2000). *Value Added Tax - A Study of Methods of Taxing Financial and Insurance Services (A study carried out for the European Commission by Ernst&Young)*. European Commission, Directorate General XXI, Customs and Indirect Taxation..

possivelmente alguma razão para o sublinhado no Relatório Hutchings quando afirma que as operações financeiras são pouco compatíveis com a noção de valor acrescentado e logo, com os mecanismos do seu imposto<sup>9</sup>.

## 2.2 – ISENÇÃO INCOMPLETA: ALGUNS INCONVENIENTES

As complexidades ligadas à dificuldade de cálculo do valor acrescentado em operações financeiras envolvendo margens, contendo diversas componentes, motiva, em suma, a adopção do estatuto de isenção incompleta, empurrando persistentemente o legislador para o que parece ser uma solução insatisfatória e que significativamente se mantém inalterada, a nível da União, há algumas décadas.

Em diversas ocasiões, a Comissão Europeia parece identificar juntamente com os operadores, alguns dos inconvenientes gerais consequentes da situação imediatamente acima exposta, como sendo: as dificuldades de definição dos serviços isentos; o IVA oculto; o cálculo do IVA dedutível; as diferentes formas como os Estados e os mercados enfrentam as dificuldades na resolução destes problemas (Palma, 2012, p. 165).

Quanto à dificuldade de definição dos serviços isentos, um dos seus aspectos poderá ter a ver com a multiplicação e progressiva sofisticação dos serviços financeiros que tem vindo a ocorrer em consequência da sua liberalização e globalização<sup>10</sup>. Mas, mais especificamente, pode ainda ser referido este tipo de dificuldades, relativamente à tendência para o sector financeiro recorrer à externalização de algumas das suas funções (“outsourcing”) (Palma, 2011, p. 133).

Os problemas relacionados com o IVA oculto manifestam-se em operações envolvendo sujeitos passivos de IVA (B2B), o que acarreta os inconvenientes da possibilidade da liquidação de imposto sobre imposto, ou seja, o conhecido efeito de “cascata”. Desta forma fica comprometida uma das grandes vantagens do IVA sobre a sua família de antecessores, o imposto sobre volume de negócios ou Imposto sobre Transacções, sem a

---

<sup>9</sup> Citado em Palma, C. C. (2011). *Enquadramento das Operações Financeiras em Imposto sobre o Valor Acrescentado* (Vol. Cadernos IDEFF N° 13). Coimbra: Almedina..

<sup>10</sup> Nas últimas duas décadas a inovação em “engenharia financeira” tem ocorrido basicamente a partir da criação de “produtos” híbridos e derivados dos originais serviços em torno da dívida e dos títulos financeiros (p.ex. acções, obrigações, hipotecas) Ernst & Young. (2000). *Value Added Tax - A Study of Methods of Taxing Financial and Insurance Services (A study carried out for the European Commission by Ernst&Young)*. European Commission, Directorate General XXI, Customs and Indirect Taxation..

técnica do método subtractivo indirecto, e que este veio destronar. A não uniformidade no tratamento dos problemas resultantes destas dificuldades, contraria as grandes orientações para a almejada harmonização fiscal no espaço da União.

Desde logo estas dificuldades parecem produzir efeitos nefastos a nível do desejado efeito de neutralidade do imposto. Como princípio básico para uma boa fiscalidade em IVA, o princípio da neutralidade destina-se a preservar a estabilidade nas condições de concorrência. Pode analisar-se a estabilidade relativamente ao consumo e à produção (Palma, 2012, p. 24). Pelo lado do consumo a neutralidade é verificada se não afecta as escolhas dos consumidores. Pelo lado da produção pretende-se que o imposto não influencie alterações nos processos produtivos.

Bastará talvez apontar o facto de os diferentes Estados e operadores poderem tratar de forma diversa alguns dos efeitos resultantes dos inconvenientes da isenção incompleta, para se poder presumir a possibilidade do comprometimento da neutralidade a nível do consumo. A nível da produção parece igualmente colocarem-se questões de ausência de neutralidade quando, por exemplo, se pode suspeitar da possibilidade de influência sobre as decisões de reorganização da estrutura das instituições financeiras, às suas necessidades de externalização de serviços (“outsourcing”) e a tendência oposta que as particularidades da isenção incompleta em IVA podem induzir.

Mas, alargando brevemente a análise a alguns princípios base da fiscalidade e a alguns princípios base do IVA em particular, parece ficar patente que a isenção incompleta em operações financeiras, é susceptível de criar efeitos indesejáveis a todos os níveis. Assim, podem apontar-se como princípios gerais promotores de uma boa fiscalidade, a simplicidade, eficiência e previsibilidade (PricewaterhouseCoopers, 2006, p. 75). A simplicidade refere-se à capacidade de um sistema fiscal ser relativamente fácil de ser entendido. A eficiência aponta para a desejável maior economia de custos possível no processamento das operações do imposto, por parte quer da autoridade fiscal quer dos sujeitos passivos. A previsibilidade prende-se com a desejável possibilidade do imposto ter a capacidade de permitir cálculos fáceis e rigorosos.

Mais propriamente em IVA, as Directivas do Conselho da União e a jurisprudência do TJUE, preconizam ainda alguns princípios particulares adicionais (Ib.): a conveniência de uma base alargada, evitando-se sistemas especiais ou medidas de excepção; um

princípio de proporcionalidade em que a totalidade do imposto recolhida pela autoridade tributária não deve exceder o total de imposto pago pelo consumidor final<sup>11</sup>; finalmente, o princípio da neutralidade para evitar desequilíbrios do tipo já acima comentados, na produção e no consumo.

Face às complexidades já expostas que envolvem a generalidade das operações financeiras, numa primeira apreciação geral com economia de comentários específicos, talvez não seja difícil de se concordar que os inconvenientes criados pela condição de isenção parcial em IVA são susceptíveis de, por múltiplas vias, diminuir a efectividade de todos estes princípios, quando analisados um a um. Tal facto, só pode melhor consciencializar-nos do alcance real das complexidades em jogo e das suas inconvenientes consequências.

Por fim, talvez sem surpresa, é apontado o facto adicional de, neste quadro, haver uma outra consequência não desejável que é o aumento do número de casos em que se recorre ao TJUE (PricewaterhouseCoopers, 2006, p. 71). Como exemplo do tipo de questões que os inconvenientes resultantes dos problemas genéricos mencionados originam, comenta-se de seguida o acórdão do TJUE, sobre um dos casos aí apreciados.

### 2.3 – JURISPRUDÊNCIA DO TJUE: CASO FNBC

A fim de melhor se começarem a evidenciar alguns dos efeitos práticos dos problemas acima apontados, parece talvez conveniente fazer, ainda que muito resumidamente, uma referência ao Caso “First National Bank of Chicago” (FNBC) (1998) que o TJUE apreciou, relativo ao litígio que opôs o Banco à Autoridade Tributária do Reino Unido. No entanto, previamente será talvez útil referir alguns factores que são apontados como origem das questões que crescentemente são levadas ao tribunal e, resumir alguns dos princípios orientadores que se têm consolidado pela actuação tradicional do TJUE.

Três factores podem ser apontados como motivando grande parte do aumento dos casos presentes ao TJUE (PricewaterhouseCoopers, 2006, p. 71):

- A divergência entre definições, em IVA, constantes do normativo de enquadramento, nos diferentes países.

---

<sup>11</sup> Ver o caso exemplificativo e cálculos, na tabela inserta em PricewaterhouseCoopers (2006, p. 75).

- Aumento da complexidade e hibridismo das operações em torno dos novos serviços, agravando as questões da definição dos conceitos.
- A crescente tendência no recurso à prática de externalização de serviços (“outsourcing”) por parte das instituições financeiras levanta questões acerca do que afinal constitui um serviço financeiro, por oposição a uma mera aquisição de mais um “input” na actividade corrente destas empresas.

Enfrentando a diversa problemática influenciada por aqueles factores, o tribunal tem desenvolvido alguns procedimentos que se podem traduzir em princípios gerais de orientação, quanto ao tratamento das isenções em IVA: o princípio da interpretação estrita, da interpretação sistemática e da interpretação uniforme (Palma, 2011, p. 60), mantendo-se como base o princípio da neutralidade que pretende acautelar as indesejadas possíveis interferências do imposto nas decisões económicas dos operadores e na formação dos preços.

A interpretação estrita privilegia uma leitura literal das normas, por oposição a possíveis interpretações extensivas, embora não excluindo por completo estas. Pretende-se isentar apenas as actividades enumeradas na Directiva IVA. A natureza da interpretação sistemática das isenções acolhe a prática de não permitir aos Estados membros fazer alterações ao conteúdo das isenções, baseando-se na ideia de que o aparato conceptual das normas se situa num contexto geral do sistema comum ao IVA. O princípio da interpretação uniforme decorre do anterior, ao assumirem-se as isenções previstas como noções autónomas do direito comum e não susceptíveis de procedimentos diferenciados nos diferentes Estados comunitários.

Concretamente, no caso *FNBC vs. “Comissioners of Customs & Excise”* (Autoridade Tributária do Governo do Reino Unido), são colocadas duas questões ao tribunal suscitadas pela possibilidade de “...dedução dos impostos pagos a montante por certas operações de câmbio” (1998, pp. I-4415). As operações de câmbio de divisas em geral e particularmente o FNBC, registado no Reino Unido, estão abrangidas por uma isenção incompleta em IVA. As duas questões colocadas ao tribunal foram as seguintes: Primeiro, “... constituem essas operações de câmbio entregas de bens ou prestações de serviços a título oneroso?”; Segunda, “Se se tratar

de entregas de bens ou de prestações de serviços a título oneroso, qual é a natureza da contrapartida em relação a tal operação?” (Ib. I-4421).

Relativamente à primeira questão, tal como acima ficou relevado, está-se perante a necessidade de precisar uma definição para um conceito fundamental que é o conceito de “serviço”, no contexto de uma operação financeira particular, como é a realização de troca de divisas efectuada no contexto de um caso particular. Quanto à segunda questão, prende-se com o facto de as operações serem efectuadas com ausência de uma comissão, sendo que a receita do banco parece ser consubstanciada por uma margem. Este ponto remete directamente para a problemática da delimitação da base de incidência do imposto, e as considerações em torno da existência de uma comissão *versus* uma margem de lucro bruta, onde nesta última pode estar dissimulada a parcela respeitante ao valor acrescentado por certa operação financeira.

Contra a argumentação da Autoridade Tributária Britânica, que alegou ser o câmbio de divisas uma simples troca de meios de pagamento não havendo lugar a uma prestação de serviço, deliberou o tribunal pelo oposto, considerando, nomeadamente, que sendo as divisas bens incorpóreos e logo não havendo troca de bens, a operação teria que cair sob a definição de serviço e ser vista como tal. Já na segunda questão, o tribunal decidiu contra a pretensão do Banco. Este argumentou que não estando a operar com uma comissão, não existiria ou seria de muito difícil cálculo, a base de tributação para o imposto. O tribunal apontou que a ausência de uma comissão não era sinal de ausência de uma contrapartida e, que as dificuldades técnicas de cálculo da margem, só por si, não permitem concluir pela sua inexistência.

Na sua declaração final, o Acórdão do tribunal decide em primeiro lugar, que o negócio de câmbio de moeda, nas condições do caso, é uma prestação de serviços a título oneroso, e em segundo lugar, que na ausência de uma comissão, a matéria colectável é constituída pelo resultado bruto (margem ou “spread”) (Ib. I-4429).

Esta mesma deliberação do TJUE é, curiosamente, explicitamente mencionada como exemplo de clareza a seguir, a par com algumas disposições do código do IVA Dinamarquês, no estudo que a PricewaterhouseCoopers (2006, p. 205) fez para

a Comissão. Aí é sublinhada a necessidade de se preservar o princípio da previsibilidade, a fim de permitir aos operadores mais, melhor e mais fácil informação. Pretende-se pois contrariar os inconvenientes e problemas, como os aqui exemplificados, resultantes das isenções particulares em operações financeiras, contrariando-se o mais possível a possibilidade de cálculos pouco rigorosos e imprevisíveis.

### CAPÍTULO 3 – DISTORÇÕES DA NEUTRALIDADE DO IVA

As complexidades envolvidas no processamento do IVA em operações financeiras e as particularidades da isenção incompleta, parece que potenciam diversas distorções ao princípio da neutralidade. Começa-se aqui por analisar as particularidades do IVA oculto e do efeito em cascata. Seguidamente comenta-se a listagem das diversas distorções que advêm destes factores.

#### 3.1 – IVA OCULTO E O SEU IMPACTO CENTRAL

De entre as principais possíveis distorções em torno da problemática do IVA em operações financeiras, parece avultar-se a do IVA oculto. Este tipo de distorção é apontado como afectando directa e gravemente o princípio da neutralidade, sendo mesmo declarado como foco principal do estudo da PricewaterhouseCoopers (2006, p. 10), por ser “um dos problemas mais sérios”.

Assim, parece ser muito relevante particularizar e expor bem o mecanismo de funcionamento do imposto oculto, pois ele pode implicar a ocorrência de um importante efeito negativo e multiplicador, conhecido como “efeito de cascata”. Mais, analisando um simples esquema exemplificativo de um circuito económico em que intervêm as instituições financeiras realizando operações passivas e activas com outras empresas e o consumidor final, pode revelar-se que o referido efeito multiplicador pode crescer exponencialmente em função da extensão da cadeia comercial e logo do número de transacções sujeitas a IVA.

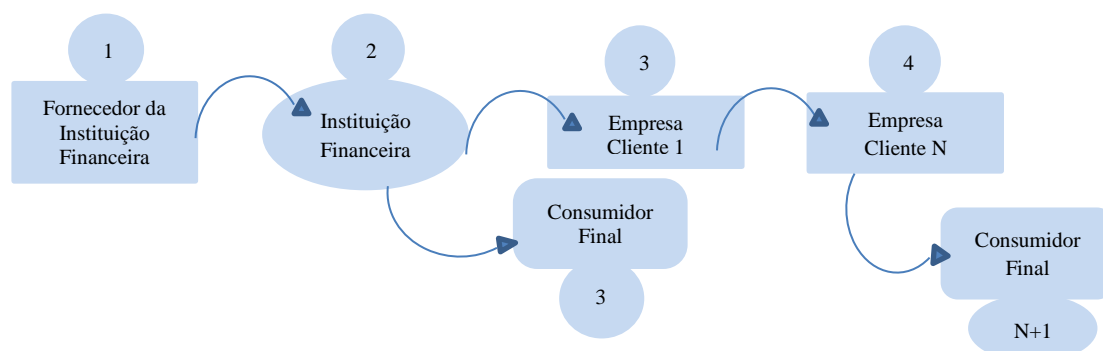


Ilustração 3 - IVA Oculto e o "Efeito em Cascata"

O fornecedor (1) de uma instituição financeira (2) liquida IVA que esta não pode deduzir. Este montante de imposto, suportado na operação passiva dessa instituição financeira, torna-se um custo operacional (“input”) para esta. Tal custo será propagado a jusante, através das operações activas, de duas formas possíveis. A operação financeira activa é concretizada com um consumidor final (3a) (B2C)<sup>12</sup>, ou com uma outra empresa cliente da instituição financeira (3) (B2B). No primeiro caso (B2C), a distorção por via da isenção incompleta em (2), pode consistir em o cliente final beneficiar de um preço de venda inferior ao que ocorreria se lhe fosse liquidado IVA como nas operações correntes. Isto é, o consumidor final paga um certo montante equivalente ao IVA que está incorporado no preço de venda, mas que é inferior ao que pagaria, porque aquele montante de imposto não inclui a parcela que recairia sobre o valor acrescentado pelo serviço da instituição financeira (2). Aqui não se põe o problema de IVA oculto, mas a autoridade fiscal recolhe menos imposto do que numa operação regular.

No segundo caso em que a operação activa em (2) é feita com uma empresa cliente (3) da instituição financeira, igualmente não é liquidado IVA e esta paga um preço pelo serviço que contem embebido o equivalente ao imposto liquidado por (1) a (2). Mas ao liquidar IVA ao elemento seguinte no circuito económico (4), a empresa em (3) fá-lo sobre a parcela equivalente ao IVA liquidado por (1) a (2). Ou seja, inicia-se um processo perverso de liquidação de imposto sobre imposto, que nos afasta da noção de valor acrescentado e da realidade de o imposto recair apenas sobre este. Com a eventualidade de um circuito económico mais extenso com  $N$  empresas a comprar e a vender entre si, gera-se um efeito de cascata, aumentando, perversamente, o preço ao consumidor final na posição  $(N+1)$ . Parece terem sido estes efeitos cumulativos de imposto sobre imposto que se pretenderam evitar com a introdução do IVA, sendo que a situação piora quanto mais cedo no circuito económico ocorre o fenómeno (Palma, 2011, p. 107).

Pode agora tentar colocar-se melhor em relevo alguns efeitos do IVA oculto em operações financeiras envolvendo sujeitos passivos (B2B), comentando-se a tabela exemplificativa apresentada em PricewaterhouseCoopers (2006, p. 11) e aqui

---

<sup>12</sup> (B2C): “Business to Consumer”. A operação decorre entre um sujeito passivo de IVA e um consumidor final, por oposição a uma operação entre sujeitos passivos de IVA – “Business to Business” (B2B).

apresentada de forma adaptada, na Ilustração nº 4. A tabela simula a operação de um par de instituições financeiras, (A) e (B), operando com isenção incompleta em IVA, por um lado, e um par de outras instituições financeiras, supostamente sem isenção (C) e (D). Para melhor evidenciar resultados, cada par de empresas é apresentado com uma estrutura de custos operativos muito contrastante. Pouco peso de custos com empregados e grande peso em custos de aquisição de bens e serviços sujeitos a IVA, (A) e (C) e vice-versa, (B) e (D).

TABELA EXEMPLIFICATIVA – IVA OCULTO		ISENÇÃO INCOMPLETA		SEM ISENÇÃO	
Cálculos	Custo de “Inputs”	Inst.Fin. (A)	Inst.Fin. (B)	Inst. Fin. (C)	Inst. Fin. (D)
(1) Valor atribuído	Total de Custos (sem IVA)	10.000	10.000	10.000	10.000
(2) Valor atribuído	Custo com Empregados	1.000	9.500	1.000	9.500
(3) = (1) – (2)	Total de Custos Sujeitos a IVA	9.000	500	9.000	500
(4) Valor atribuído	Taxa de IVA	21%	21%	21%	21%
(5) = (3) * (4)	IVA nos Custos de “Inputs”	1.890	105	1.890	105
(6) (A e B) = (1) + (5)**	Total de Custos Operacionais:				
(7) (C e D) = (1)	- (Em A e B)	11.890	10.105		
	- (Em B e C)			10.000	10.000
	Cenário 1 – IVA embebido é absorvido no preço de venda	Inst.Fin. (A)	Inst.Fin. (B)	Inst. Fin. (C)	Inst. Fin. (D)
(8) Valor atribuído	Margem de Comercialização	2.000	2.000	2.000	2.000
(9) (A e B) = (6) + (8)	Total de Receitas (sem IVA):	13.890	12.105		
(10) (C e D) = (7) + (8)	Total de Receitas (com IVA):			12.000	12.000
(11) (A e B) = (9)***	- (Em A e B)	13.890	12.105		
(12) (C e D) = (10) + (10) * (4)	- (Em C e D)			14.520	14.520
(13) (A e B) = (11) – (9)	Montante de IVA nas Receitas:				
(14) (C e D) = (12) – (10)	- (Em A e B)	0	0		
	- (Em C e D)			2.520	2.520
(15) (A e B) = (11) – (13) – (6)	Resultado Antes de Impostos:				
(16) (C e D) = (12) – (14) – (7)	- (Em A e B)	2.000	2.000		
	- (Em C e D)			2.000	2.000
	Cenário 2 – IVA embebido é absorvido na margem de lucro	Inst.Fin. (A)	Inst.Fin. (B)	Inst. Fin. (C)	Inst. Fin. (D)
(17) = (1) + (8)	Total de Receitas (sem IVA)	12.000	12.000	12.000	12.000
(18) (A e B) = (17)***	Total de Receitas (com IVA):				
(19) (C e D) = (19) + (19) * (4)		12.000	12.000		
(20) (A e B) = (19) – (18)	Montante de IVA nas Receitas:			14.520	14.520
(21) (C e D) = (19) – (17)		0	0		
(22) (A e B) = (18) – (6)	Resultado Antes de Impostos			2.520	2.520
(23) (C e D) = (17) – (7)		110	1.895		
				2.000	2.000

\*\* Instituição Financeira não deduz IVA

\*\*\* Instituição Financeira não liquida IVA

#### Ilustração 4 - Exemplo de Impacto do IVA Oculto em Operações (B2B)

Os resultados apurados na pequena simulação efectuada, sugerem os seguintes comentários resumidos, relativamente aos efeitos do IVA oculto:

- A instituição financeira com uma estrutura de custos operacionais mais reduzida em força de trabalho própria e recorrendo a maior compra de bens e serviços ao exterior, sujeita a IVA (A), apresenta um custo total operacional de €11.890, significativamente superior à sua congénere (B), que tem uma estrutura de custos inversa e termina com custos operacionais de € 10.105. Tal sugere que as empresas dos serviços financeiros tenderão a favorecer estruturas empresariais com integração vertical de serviços, reduzindo o recurso à externalização (“outsourcing”) na obtenção de tais serviços.
- Em todo o caso os custos operacionais das empresas não isentas, (C) e (D), computados em € 10.000, são inferiores aos das empresas isentas parcialmente.
- No Cenário 1, o IVA oculto é absorvido nos custos e passado para os clientes das instituições financeiras, que mantêm um resultado antes de impostos a par com as congéneres não isentas (€ 2.000). Mas tal dá-se praticando preços mais elevados, o que pode ter consequências na sua capacidade competitiva.
- No Cenário 2, o IVA oculto é absorvido na margem de lucro das empresas parcialmente isentas, afectando negativamente o seu resultado antes de impostos.

A exemplificação acima exposta do impacto do IVA oculto sobre as operações financeiras, permite dar uma noção quantificada de algumas importantes distorções ao princípio da neutralidade, servindo de base para o desenvolvimento descritivo alargado de tais distorções.

### 3.2 – DESCRIÇÃO DE ALGUMAS DISTORÇÕES AO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE

Com as presentes disposições o princípio da neutralidade em IVA sofre diversas distorções. Tais distorções, sistematizadas em PricewaterhouseCoopers (2006, p. 13) e Ernst & Young (2000, p. 19:21), podem ser enquadradas nos seguintes itens: A)

Aumento da estrutura de custo dos serviços financeiros, na União Europeia; B) Ineficiências no modelo de negócio; C) Redução do potencial para expansão de mercado; D) Concorrência desleal; E) Sobre-consumo de serviços financeiros e, sub-consumo por via do efeito de cascata, por parte de consumidores finais; F) Alteração nas receitas do Estado; G) Complexidade das regras do IVA, que pode originar custos adicionais inerentes aos cálculos de processamento do imposto, para as empresas e a autoridade fiscal, assim como um efeito no aumento de litígios e recurso aos tribunais.

A) Aumento da estrutura de custos dos serviços financeiros na União Europeia por: preços mais elevados, ou margem de comercialização mais baixa.

Estes foram os dois cenários que explicitaram os efeitos do IVA oculto, evidenciados no exemplo quantitativo inserido na Ilustração 4, acima. O que ficou registado como o Cenário 1, refere-se à absorção do IVA não deduzido, nos custos de operação. Tal pode conduzir a custos de serviços mais elevados, mantendo-se as restantes condições, face a empresas financeiras, fora da UE, que não têm IVA embebido nos seus custos. Os efeitos possíveis podem ocorrer através da tendência da prática de taxas de juro mais elevadas. Daqui pode resultar um enquadramento potenciador de concorrência desleal e redução da competitividade dos serviços financeiros da EU.

Por outro lado, o Cenário 2, espelhou a hipótese limite de todo o IVA oculto ser absorvido na margem de comercialização, o que pode conduzir a uma substancial redução desta. Esta eventual redução de lucros pode ter efeitos distorcidos na tendência para a redução de risco na concessão de empréstimos, menor propensão para serviços inovadores e actividades de expansão de mercado.

B) Ineficiência no modelo de negócio, influenciando as decisões em torno da escolha do país de localização, e a maior ou menor integração vertical das operações.

Dado o facto de os países da UE praticarem diferentes taxas de IVA, as empresas de serviços financeiros podem procurar localizar certas operações influenciadas por tais divergências. Mas se a localização preferencial pelo critério da taxa não se apresentar favorável noutros factores como a língua, disponibilidade de emprego qualificado ou outros, pode verificar-se mais um enviesamento em termos de capacidade competitiva da empresa.

Quanto à tendência para a integração vertical das operações do negócio preferindo-a à tendência para a sua externalização (“outsourcing”), ficou já evidenciado, na pequena simulação apresentada na Ilustração 4, este tipo de distorção e o seu agravamento em função da estrutura operacional de custos do sujeito passivo. Esta eventual ineficiência do sector financeiro da UE pode não só influenciar o seu nível de competitividade, como afectar todo o sector empresarial na União a um nível mais alargado.

C) A redução do potencial para expansão de mercado pode ser relacionada com diferentes níveis de taxa de IVA nos diversos países da UE. Uma empresa a operar num país com taxa mais elevada pode não ter capacidade para suportar os elevados custos de realocização mais favorável num país de taxas mais baixas. De resto, em tal hipótese de se encarar uma realocização, a provável necessidade de se recorrer a um maior nível de custos estruturais comprando serviços a terceiros, pode resultar em elevados níveis de IVA oculto, o que constitui igualmente um desincentivo. Desta forma, a abertura de uma empresa meramente subsidiária, pode ser um movimento mais provável, diminuindo-se pois a importância e impacto de uma possível realocização em mais larga escala. Como igualmente já se tentou exemplificar anteriormente, a possível redução das margens de comercialização, devido ao IVA oculto, pode ser mais um obstáculo à procura da expansão dos negócios. Por fim, a complexidade do tratamento do IVA em operações financeiras parece requerer níveis de capacidade técnica mais elevados e sofisticados, necessitando de maior nível de conhecimentos de colaboradores a recrutar, o que pode não ser fácil de ocorrer em alguns mercados, constituindo-se numa barreira adicional a uma possível expansão.

D) A concorrência desleal pode ocorrer dentro ou fora do mercado interno da UE. A nível do mercado interno, empresas baseadas em países com menores taxas de IVA, terão menos custos de IVA oculto a absorver nas suas operações, gozando de uma injustificada vantagem competitiva. De igual forma, em países fora do mercado único pode acontecer nem sequer haver IVA, conferindo às empresas do sector financeiro uma vantagem competitiva relativamente às suas congéneres da UE.

E) Como igualmente colocado em relevo anteriormente, ao comentar-se o circuito económico envolvendo uma empresa financeira, para o consumidor final imediatamente a jusante, a quem não é liquidado o IVA, significa gozar de um preço inferior ao que

pagaria se aquela estivesse isenta de IVA. Deste modo pode haver um sobre consumo de serviços financeiros, o que, como já referido, pode constituir uma compensação equilibrante para as instituições financeiras. Mas, por outro lado, os efeitos no preço ao consumidor final comprando produtos ou serviços a empresas que incorporam custos de serviços financeiros, pode ser tanto mais elevado quanto maior for o referido circuito comercial. Tal pode dar lugar a uma distorção de subconsumo desses produtos ou serviços.

F) O nível de receitas de IVA do Estado poderá sofrer alterações relativamente ao que se verificaria na ausência da isenção incompleta das operações financeiras, não sendo claro se estas alterações seriam positivas ou negativas e, qual o seu montante. As estratégias de “planeamento fiscal” por parte das empresas financeiras, pode ter efeitos igualmente distorcidos nas receitas do Estado.

G) Expectavelmente, o aumento da complexidade das regras envolvendo o IVA em operações financeiras, pode implicar um aumento significativo de custos inerentes ao processamento do imposto, quer para empresas quer para a autoridade fiscal. Igualmente expectável é um incremento nos casos litigiosos e no recurso aos tribunais. Perante tal diversidade e extensão de distorções, tem sido uma constante a tentativa do estudo de soluções que lhes ponham cobro ou, pelo menos, as mitiguem. Impõe-se portanto analisar agora algumas dessas soluções, o que se faz de seguida.

#### **CAPÍTULO 4 – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES: MÉTODOS (QUASE) COMPLETOS**

As distorções acima apontadas decorrentes das particulares complexidades das operações financeiras em sede de IVA, mereceram desde sempre esforços importantes para a sua correcção. Como faz notar Clotilde Palma (2011, p. 134), já em 1971 o Relatório Hutchings, numa União ainda apenas com seis países, se debruçava sobre o assunto propondo o uso de taxas reduzidas ou a adopção da taxa zero para certas operações de crédito. Nesta altura ainda se manifestava algum optimismo acerca da possibilidade de as operações financeiras em geral virem a ser englobadas no regime do IVA.

No entanto, em 1977 é decidido manter um estado de excepção para as operações financeiras, conferindo-lhes regimes de isenção, ao que parece não só pelas usuais complexidades técnicas e jurídicas, mas ainda por razões políticas relacionadas com a dificuldade de impor aos consumidores finas tal imposto. Mais particularmente em Portugal o primeiro CIVA (1985) reconhece explicitamente que “O dinheiro é uma mercadoria *sui generis* ...” cujos movimentos são difíceis de seguir (Ib. 136).

Em 2000 a Comissão encomenda um estudo profundo à Ernst & Young (2000), seguindo-se-lhe em 2006 um estudo da própria Comissão, e outro solicitado à consultora PricewaterhouseCoopers (2006), que têm vindo a ser referidos neste trabalho. Estes dois últimos estudos tratam essencialmente de propostas semelhantes (Palma, 2011, p. 139).

O que parece ser interessante aqui sublinhar, além do facto de as dificuldades se manterem persistentes ao longo dos anos, é o que parece deduzir-se da característica geral do tipo de soluções preconizadas em 2000 e em 2006. Por um lado o primeiro estudo da Ernst & Young parece concentrar-se na exploração da viabilidade de métodos de tributação que pudessem ser uma alternativa completa, ou quase completa, ao método tradicional do crédito do imposto<sup>13</sup>. Por contraste, os estudos da Comissão e da PricewaterhouseCoopers de 2006, parecem concentra-se em medidas que pretendem

---

<sup>13</sup> Método de crédito do imposto, ainda designado por Método Subtractivo Indirecto, Método das Facturas ou Método dos Pagamentos Fraccionados

assumir mais a condição de paliativos das distorções identificadas, do que soluções finais para as mesmas. Afigura-se pois que nesta segunda fase, face à experiência havida com testes piloto aos métodos propostos em 2000 e à resiliência dos problemas, parece haver um claudicar da esperança em tais métodos completos.

Quer dizer, parece que na segunda fase de propostas de solução, em geral, cede-se perante a possibilidade de se obter o princípio fundamental do IVA (Palma, 2012, p. 203) garantindo a sua “perfeita neutralidade”: o direito à dedução. Um indicador adicional deste facto é ainda dado pela afirmação de que entre o conjunto de soluções dos estudos mais tardios se devem aproveitar sinergias no uso conjunto de algumas delas (PricewaterhouseCoopers, 2006, p. 176).

Do exposto resulta justificada a metodologia de ordenação da exposição de propostas de solução. No presente capítulo agruparam-se os métodos alternativos de tributação que pretensamente têm como objectivo uma solução completa ou quase completa, para as distorções em IVA. As diversas medidas de carácter mais paliativo ou incompleto, por isso de eventual uso conjunto ou complementar, são apresentadas no capítulo 5. Aí se incluem, por isso, os chamados métodos *ad hoc* (Ernst & Young, 2000, p. 63).

Para as situações em que as operações financeiras lidam com margens de comercialização, o referido estudo da Ernst & Young (2000, p. 33) aponta os seguintes métodos alternativos: método da adição, método dos fluxos de caixa, método da subtracção.

É sabido que alguns serviços financeiros são prestados com base numa comissão e que aí o tradicional método do crédito do imposto pode ser aplicado. Mas como anteriormente referido, a parte mais significativa das operações financeiras, quer em número quer em volume de negócios, não segue este padrão e é baseada numa margem que tem implícita o valor acrescentado. Desta forma, passam-se a comentar as soluções que tentam resolver especificamente este último problema.

#### 4.1 – MÉTODO DA ADIÇÃO

O produto ou valor acrescentado, agregado, pode ser calculado pela soma da remuneração dos factores primários de produção, trabalho e capital. Este método da

adição baseia-se na exploração desta possibilidade. Trata-se aqui do método do cálculo do produto ou valor acrescentado, pela chamada óptica do rendimento do trabalho e do capital. Para uma empresa de serviços financeiros, o valor acrescentado base poderia ser calculado pela soma dos salários pagos aos seus empregados e dos resultados antes de impostos. Sobre este valor acrescentado base, poder-se-iam fazer afinamentos de cálculo tendo em conta algumas das particularidades das técnicas contabilísticas das empresas (amortizações ou outras). Alguns dos sistemas variantes já mencionados, usualmente designados por sistemas *ad hoc*, podem ter por base este método.

Apontam-se algumas dificuldades a este método: incompatibilidade com o sistema corrente de crédito do imposto: Primeira, relativa a dificuldades de compatibilidade com o método corrente da facturação, quando empresas não financeiras estão envolvidas; Segunda, relativa à base de tributação calculada na origem; Terceira, referente à desadequação do uso prático do cálculo dos resultados (a parcela respeitante à remuneração do capital), tal como efectuado para o imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas (IRC).

Na primeira das dificuldades, a desadequação do método da adição parece persistir quando os serviços financeiros são prestados a outros sujeitos passivos de IVA (B2B), que não são, portanto, consumidores finais. Nestes casos o método não resolve o problema, caso a caso, do cálculo da base de tributação, ou seja do valor acrescentado numa transacção particular. Desta forma a instituição financeira continua a não saber com rigor qual o IVA a liquidar à sua empresa cliente, e o efeito de cascata manter-se-á. Verificam-se igualmente dificuldades nos casos em que a operação da instituição financeira a um seu cliente, engloba os dois tipos de serviços: financeiros e não-financeiros. Tal traria ainda maior complexidade de cálculo, ao tentar-se ponderar o somatório de salários e resultados pelos dois tipos de operações. Tem-se pois uma difícil compatibilização do método da adição com o método das facturas usado em todo o restante sistema do IVA.

Em segundo lugar, o método de adição é aplicado no ponto de origem das operações, não tendo em conta o destino dos serviços. Desta forma não fica discriminada a situação particular das exportações e da adequação aos procedimentos em IVA, nestas.

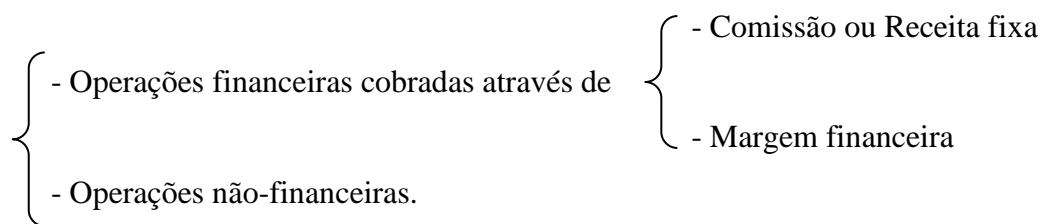
Por último, o método da adição em IVA apresenta dificuldades relacionadas, fundamentalmente, com o momento de reconhecimento dos custos incorridos por uma instituição financeira. Como é sabido, em IVA os custos de aquisições dão origem imediata ao pagamento do correspondente montante de imposto. Ora, por simplificação, no método da adição, compreensivelmente evitando duplicações administrativas, adoptam-se os valores dos resultados calculados para efeito de IRC. Acontece que em IRC há situações de diferimento no tempo do reconhecimento de custos anteriormente incorridos, como é o caso de amortizações em compras de equipamentos. Por outro lado, há por exemplo o caso da compra de terrenos, em que não são permitidas amortizações, e logo não há reconhecimento de custos. Igualmente o pré-pagamento de bens, é reconhecido em IRC no ano do fornecimento real dos mesmos. Tais diferimentos no tempo do reconhecimento de custos, são contrários ao modo de operação corrente em IVA.

Em suma, dadas as dificuldades detectadas, o relatório da Ernst & Young (2000, p. 36) acaba por reconhecer a desadequação do método de adição para os serviços financeiros de economias modernas em que frequentemente estas operam com prestando serviços financeiros e não-financeiros. Quanto muito, é entendido que este método pode vir a ser incluído nas chamadas soluções *ad hoc* acabando por não merecer o estatuto de método completo, para efeito de uma resolução estável dos problemas em causa.

#### 4.2– MÉTODO SUBTRACTIVO

O método subtractivo procede ao cálculo do valor acrescentado através da subtracção do valor das compras ao montante das vendas. Trata-se pois da adopção da óptica económica do produto por oposição ao método da adição que, como referido, adopta a óptica do rendimento.

A definição da base de tributação sob o método subtractivo foca-se na discriminação típica das operações de uma instituição financeira:



Como é sabido, o problema reside no cálculo da parcela da margem financeira a incluir na base de tributação. Para o caso da típica operação financeira de aceitação de um depósito e realização de um empréstimo, sob este método, a margem a tributar será a diferença entre os juros recebidos (activos) e os juros pagos (passivos). No entanto, para outro tipo de operações financeiras como a transacção de títulos bolsistas (p.ex. acções, obrigações) e a negociação em divisas, podem produzir receitas líquidas que têm que ser incluídas na base de tributação. No entanto, para o método da subtracção é referida a limitação de a margem apenas poder ser calculada de forma agregada para a totalidade das operações de uma instituição financeira, mantendo-se a impossibilidade de apuramento da correcta parcela de margem para cada operação individualmente (Ernst & Young, 2000, p. 56).

Como elementos positivos, o relatório aponta alguns factores relevantes do método subtrativo face à actual situação de isenção parcial: as mudanças de taxa do IVA não requerem ajuste especial; é compatível com o método das facturas; mede adequadamente o valor acrescentado separando-o de outros elementos da margem, proporcionando uma correcta base de tributação. No entanto são igualmente apontados alguns inconvenientes importantes: não requerendo ajustamentos aquando da mudança da taxa de IVA, requer, no entanto, ajustamentos no caso de exportações com a taxa zero e, ajustamentos de crédito do imposto em transacções com outros sujeitos passivos (B2B). Tais ajustamentos aproximativos, quando percebidos como desfavoráveis, podem gerar insatisfação e levar a indesejáveis comportamentos de planeamento fiscal o que prejudicaria a estabilidade do imposto a longo prazo (Ib. 62, 63).

#### 4.3 – MÉTODO DOS FLUXOS DE CAIXA (“CASH-FLOW”)

Trata-se aqui do método indicado como mais promissor para a implementação do IVA em operações financeiras. Este método trata os fluxos de caixa das operações financeiras de modo semelhante como o tradicional método das facturas trata os fluxos originados nas vendas e compras, em operações correntes. Ou seja, os fluxos de caixa positivos (“cash-inflow”) são entradas de dinheiro tratados de forma equivalente às vendas e, fluxos de caixa negativos (“cash-outflow”), são saídas de dinheiro, tratadas de forma equivalente aos custos.

Em geral, os sujeitos passivos mantêm os procedimentos do método corrente das facturas, com excepção das transacções com acções: liquidam IVA nas operações activas e pagam IVA nas operações passivas, entregando a diferença à autoridade fiscal. Exemplificativamente, um banco liquidaria IVA num depósito (“cash-inflow” ou fluxo de caixa positivo) e pagaria IVA num empréstimo (“cash-outflow” ou fluxo de caixa negativo). Mas com a cobrança de tal empréstimo, acrescido de juros activos, agora um fluxo de caixa positivo, liquidaria IVA. E, com o pagamento do depósito, acrescido de juros passivos, agora um fluxo de caixa negativo, pagaria IVA dedutível. As operações financeiras com não residentes, são sujeitas a isenção total, não havendo lugar a cobrança do imposto.

Ainda que de forma sucinta, é interessante expor as características fundamentais da operação deste método, retomando os dois exemplos mais simples apresentados no relatório em causa (Ernst & Young, 2000, p. 37:42). Trata-se da simulação da realização de um depósito e empréstimo, por um lado, numa operação com um consumidor final (B2C) e, por outro, com um sujeito passivo (B2B). O interessante aqui é realçar como o método consegue apurar o valor acrescentado embebido na margem, bem como a alocação da parcela dessa parte da margem entre a operação passiva e activa. As hipóteses de base assumidas são as seguidamente apresentadas na Ilustração 5.

<b>Cálculos</b>	<b>Operações</b>	<b>Taxas</b>
(1) <b>Valor Atribuído</b>	Juros do depósito (operação passiva)	7%
(2) <b>Valor Atribuído</b>	Juros do empréstimo (operação activa)	15%
(3) <b>Valor Atribuído</b>	Taxa de juro puro (custo de oportunidade)	12%
(4) = (3) – (1)	Valor dos serviços ao depositante/credor	5%
(5) = (2) – (3)	Valor dos serviços ao investidor/devedor	3%
(6) = (4) + (5)	Total do valor dos serviços financeiros (VA da Instituição Financeira)	8%
(7) = <b>Valo Atribuído</b>	Taxa do IVA	10%

### Ilustração 5 - Método dos Fluxos de Caixa: valores base

A taxa de juro puramente económica, representando apenas o custo de oportunidade pelo facto de não se deter o direito de uso de uma quantia que é cedida a um terceiro por certo período de tempo, é assumida como sendo a taxa que o Estado pagaria na sua dívida de curto prazo, sem risco<sup>14</sup>. Esta taxa, central para o cálculo dos serviços ao depositante e ao devedor, no exemplo assumida como sendo 12%, foi anteriormente referida na secção 2.1, ao comentarem-se as componentes da margem financeira. Esta taxa, como se vê, é um elemento crucial no funcionamento deste método, quer no apuramento do valor acrescentado, como na sua alocação ponderada entre depositante e devedor. As taxas de endividamento de curto prazo do Estado, são referidas como um “indicador próximo” desta taxa (Ernst & Young, 2000, p. 104). Os exemplos em causa, por simplificação, não mencionam a parcela de margem que reflecte o risco de incumprimento no pagamento do empréstimo.

No primeiro exemplo do funcionamento do método dos fluxos de caixa, apresentado a seguir na Ilustração 6, colocou-se o caso de ambos, o depositante e o devedor, serem consumidores finais, servidos pelo Banco (A). Aqui, no período inicial, ou instante inicial, correspondente à constituição do depósito e do empréstimo, a tributação em IVA conduz a um valor nulo, dado ainda não haver computação de juros. Já no período dois, instante final dos períodos do depósito e do empréstimo, a cobrança de juros activos (“cash-inflow”) no valor de 15 dá lugar a liquidação de IVA no montante de 1,5. Já o pagamento do depósito (“cash-outflow”) motivou o pagamento de 7 em juros passivos, dos quais 0,7 respeitam ao IVA.

<sup>14</sup> Por exemplo em Obrigações do Tesouro a menos de um ano.

**Exemplo A: ambos depositante e tomador de empréstimo são consumidores finais**

Cálculos	Operações	Banco:	Banco:	IVA (10%)
		Fluxos Positivos	Fluxos Negativos	
<b>Período 1</b>				
(1) Valor Atribuído	Depósito	100		10
(2) = (1)	Empréstimo		100	-10
(3) = (1) + (2)	<b>Total</b>	100	100	0
<b>Período 2</b>				
(4) = (2)	Pagamento do Empréstimo	100		10
(5) = (2) x 10%	Juros sobre o Empréstimo	15		1,50
(6) = (1)	Levantamento do Depósito		-100	-10
(7) = (1) x 7%	Juros sobre o Depósito		-7	-0,70
	<b>Total</b>	115	-107	0,80

Valor Acrescentado pelo Banco, IVA incluído – 8 (3 em serviços ao Depositante, 5 em serviços ao devedor).

IVA a entregar ao Estado pelo Banco – 0,80 (8 x 10%).

Não há necessidade de outros ajustamentos, a nível do consumidor final.

### Ilustração 6 - Exemplo do Método dos Fluxos de Caixa em (B2C)

Ampliando-se o exemplo anterior, no caso seguinte, o tomador do empréstimo concedido pelo Banco (A) é uma Empresa (B), mantendo-se o depositante na condição de consumidor final. Esta operação pode agora ser vista como incluindo, a jusante, um serviço a um sujeito passivo de IVA (B2B). O imposto entregue pelo Banco neste caso, é idêntico ao do caso anterior. No entanto agora, a Empresa (B) como sujeito passivo tem direito à dedução do IVA que pagou ao Banco, de acordo com os cálculos seguidamente apresentados na tabela da Ilustração 7. No período 1, aquando da contracção do empréstimo, o Estado tem uma receita de 10 que lhe pode render 1,2 à taxa de 12% (taxa de juro económica ou pura).

Desta forma, o resumo do IVA entregue ao Estado e o rendimento que este pode retirar do mesmo, levam a concluir que no final o balanço da receita do imposto (0,5) é equivalente à aplicação da taxa de IVA (10%) ao serviço bancário prestado ao consumidor final. Em conclusão, em primeira mão e ao nível conceptual, parece ficar

assim ilustrada o funcionamento e potencial do método dos fluxos de caixa, para a manutenção dos princípios centrais do IVA e das suas virtudes.

Esta versão base do método dos fluxos de caixa foi melhorada para duas outras versões. Uma segunda versão, a que foi adicionado um procedimento de mais confortável compensação da entrega de montantes de IVA ao Estado, fazendo-se operar paralelamente uma designada Conta de Cálculo do IVA (CCI)<sup>15</sup>. Os dois principais problemas visados com esta melhoria foram as complexidades em torno de mudanças na taxa do IVA, nomeadamente aquando da primeira introdução desta, e o impacto nos sujeitos passivos a jusante. A terceira versão desenvolvida e designada por método do fluxo de caixa com (CCI) truncado, visou a simplificação dos procedimentos em IVA para os sujeitos passivos não-financeiros (Ernst & Young, 2000, p. 73/4).

Tendo em conta que “... o chamado método substractivo indirecto, das facturas, do crédito do imposto ou sistema de pagamentos fraccionados, é o mecanismo essencial de funcionamento deste imposto” (Palma, 2012, p. 203), garantindo a “perfeita neutralidade” do IVA, talvez se possa ver o método dos fluxos de caixa como a tentativa mais válida, a nível conceptual, de aplicação da filosofia deste imposto às operações financeiras. Em concreto, portanto, a determinada altura este pareceu ser o método que mais probabilidade de sucesso oferecia, pois ele encerrava em si mesmo a operacionalidade e eficiência do imposto, tendo concentrado as atenções de investigadores, organismos oficiais e operadores.

---

<sup>15</sup> Tax Calculation Account (TCA).

**Exemplo B: Depositante é consumidor final e investidor é sujeito passivo de IVA.**

**IVA entregue pelo Banco ao Estado (do Exemplo A):**

**Período 1: 0**

**Período 2: 0,80**

**IVA a entregar pelo sujeito passivo tomador do empréstimo (Empresa B).**

Cálculos	Operações	Empresa:		IVA (10%)
		Fluxos Positivos	Fluxos Negativos	
<b>Período 1</b>				
(1) Valor Atribuído	Empréstimo	100		10
<b>Total 1</b>				10
<b>Período 2</b>				
(2) = (1)	Pagamento do Empréstimo		-100	-10
(3) = (2) x 10%	Juros sobre o Empréstimo		-15	-1,50
<b>Total 2</b>				-11,50
Receitas do Estado: Imposto no Período 1 .....10 Juros à taxa de 12% ..... 1,2 Imposto no período 2 (0,8-11,5).....-10,7 <b>Total ..... 0,5</b>				
<b>O total da receita de IVA (0,5), iguala o valor de 10% (taxa do IVA) sobre o valor do serviço bancário ao consumidor final (5).</b>				

### Ilustração 7 - Exemplo do Método dos Fluxos de Caixa em (B2B)

No entanto haverá que levantar a interrogação acerca das razões da não adopção deste método, tão preconizado e finalmente não adoptado. Quais as razões de tal cepticismo?

Como as poderemos ultrapassar?

Ao que parece, no plano prático, como se indicia pela evolução para novas versões a fim de resolver problemas emergentes, o próprio estudo da Ernst & Young aponta complexidades de operacionalidade (Ernst & Young, 2000, p. 103), nomeadamente a nível dos sujeitos passivos de menor dimensão e de recursos administrativos. Isto é, a carga administrativa requerida pela boa gestão da aplicação do método parece ter-se relevado demasiado elevada. Sendo assim, os custos envolvidos quer para a autoridade fiscal quer para os operadores, superaram os limites tidos por razoáveis. Tais custos,

naturalmente, penalizariam tanto mais quanto mais pequena a dimensão do operador financeiro.

Quanto à interrogação acerca da possibilidade de serem ultrapassadas as dificuldades, talvez possam ser apontados dois possíveis desenvolvimentos. Primeiro a possibilidade de expansão das capacidades das tecnologias da informação, para produzir um abaixamento dos custos administrativos de operação. Segundo, mais no plano da doutrina jurídica, a produção de investigação que possa mitigar ou mesmo resolver o peso da carga administrativa, mantendo a requerida neutralidade do imposto.

Por agora, e em conclusão e em conclusão, parece que o estudo piloto conduzido com as versões do método dos fluxos de caixa, método preferido na UE e OCDE nos anos 90, indicou que os custos administrativos envolvidas superam os ganhos de eficiência conseguidos (Palma, 2011, p. 133).

## CAPÍTULO 5 – MEDIDAS PALIATIVAS E INCOMPLETAS

Este tipo de medidas, de carácter mais paliativo, em si mesmas tendencialmente incompletas e suscitando complementaridades, é enfatizado no relatório da PricewaterhouseCoopers (2006, p. 32/9), que as enquadra em três grupos: Medidas baseadas em princípios do IVA; Medidas comuns a todos os subsectores dos serviços financeiros, a nível Europeu; Medidas aplicáveis a subsectores específicos. Este relatório concentra-se, particularmente, nas operações envolvendo sujeitos passivos de IVA (B2B). Na literatura este tipo de medidas pode ainda ser designado por métodos *ad hoc*.

Por serem de carácter mais restrito, não se comentam aqui o grupo de medidas mencionadas, mais individualizadamente, para as áreas dos subsectores por tipo de instituição financeira. Contrariamente, merece destaque relevante uma quarta medida de enquadramento geral de todas as outras, à qual o relatório dá grande importância. Trata-se da chamada Orientação Pan-Europeia. O que se pretende com esta orientação é eliminar as diferenças de tratamento do IVA entre Estados da EU, reduzindo a litigação em tribunais, propondo-se os seguintes procedimentos: criação de um fórum do IVA dinamizador desta orientação pan-europeia, submetendo propostas ao Conselho, clarificando a legislação corrente, e cabendo à Comissão a implementação das medidas aprovadas. O relatório sublinha que “a chave das medidas propostas é a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros da UE” (Ib. 32), daí a relevância dada a esta Orientação Pan – Europeia

### 5.1– MEDIDAS BASEADAS EM PRINCÍPIOS DO IVA

Colocando-nos na óptica das Instituições Financeiras, o grupo de medidas aqui incluídas tem por base de análise os actuais procedimentos do IVA em operações financeiras, procurando, em suma, a melhoria destes. São seis, estas propostas: Extensão do alcance da isenção sobre operações em (B2B); Redução da extensão da isenção incompleta sobre operações em (B2B); Opção para tributar as operações (B2B);

Taxa zero em certas operações específicas; Agrupamentos de IVA nacionais; Agrupamentos de IVA Inter-União.

- **Extensão do Alcance da Isenção em (B2B)**

O procedimento consiste em ampliar a extensão de operações isentas de IVA, para jusante na cadeia comercial, para que os actuais fornecimentos de bens ou serviços às instituições financeiras aí se apresentem isentos de IVA. Simultaneamente, como medida assistente, recomenda-se a clarificação das operações a isentar para uma mais consistente e uniforme aplicação obrigatória em todos os Estados-Membros da UE. Pretende-se reduzir as distorções relativas ao enviesamento das decisões sobre externalização dos serviços (“outsourcing”) e da não uniformidade de acção nos Estados-Membros.

- **Redução da Extensão da Isenção Incompleta em (B2B)**

Outra forma de reduzir o montante de IVA não dedutível e alargar a base de tributação, é reduzir o tipo de operações financeiras parcialmente isentas. O objectivo aqui será reduzir as distorções induzindo um menor nível de IVA oculto no circuito económico.

- **Opção para tributar as operações (B2B)**

Dando-se a opção às instituições financeiras para liquidar IVA nas suas operações activas com as quais possam estabelecer uma correspondência em operações passivas, permitiria alargar o possível montante dedutível. Mais uma vez é recomendado a extensão desta prática a todos os Estados-Membros, a fim de garantir maior uniformidade e neutralidade. Resulta ainda uma redução das distorções relacionadas com a consequente redução de IVA oculto, se bem que se continuam a manter as acrescidas dificuldades quando as operações envolvem margens. Esta é ainda uma medida apontada como conveniente para facilitar sinergias acrescidas, ao ser implementada conjuntamente com a medida de extensão de isenções anteriormente referida.

- **Taxa zero em operações específicas**

A adopção da taxa zero permitiria às instituições financeiras não liquidar IVA nas operações activas, mas deduzir IVA nas operações passivas a elas directamente associadas. Os benefícios apontados seriam a redução das distorções relacionadas com o IVA oculto e a possibilidade de uso da medida a operações envolvendo comissões e margens, reduzindo distorções de estrutura e decisão de gestão.

O exemplo apresentado é o caso da Nova Zelândia, mas fica claro que as operações a incluir neste regime teriam de ser cuidadosamente escolhidas dada a possível redução insustentável da capacidade reditícia do IVA, como de resto reconhecido no relatório (PricewaterhouseCoopers, 2006, p. 189). Em consonância com tal preocupação, o uso desta medida no Canadá, Província do Quebec, é relatado como sendo acompanhado por uma simultânea e equilibrante implementação de impostos suplementares sobre ambos os factores de produção das instituições financeiras, para compensar a perda de receitas (Ernst & Young, 2000, p. 63).

- **Agrupamentos nacionais de IVA**

A constituição de um agrupamento de IVA refere-se essencialmente à autorização por parte da autoridade tributária dada a sujeitos passivos diferentes, a fim de poderem formar um grupo para efeitos do imposto, passando a não liquidar IVA nas transacções entre os seus membros (PricewaterhouseCoopers, 2006, p. 80). A medida é advogada como devendo ter carácter obrigatório para todos os Estados-Membros, a fim de garantir a necessária uniformidade de procedimentos no espaço da União. Operacionalmente, cada grupo de IVA tem um representante que assume as responsabilidades, sendo os restantes membros solidários.

A simplificação de procedimentos é óbvia, já que apenas um sujeito passivo submete a declaração de IVA, conduzindo a economias de escala para os membros do grupo, mas também para a autoridade fiscal a nível de processamento e fiscalização. Pretende-se também reduzir distorções a nível da estrutura empresarial, descondicionando o enviesamento relativo à decisão de localização geográfica de empresa representada, noutros países, consoante estes permitem ou não a constituição de agrupamentos de IVA.

- **Agrupamentos de IVA Inter-União**

A possibilidade de estabelecimento de grupos de IVA entre sujeitos passivos localizados em diferentes Estados da UE, é igualmente proposta com carácter obrigatório para todos os Estados. Tal medida poderia reduzir os custos das instituições financeiras com as suas operações transfronteiriças. Igualmente as decisões a nível da estrutura organizativa, com o assegurar de idêntico tratamento em IVA independente da localização, uniformaria procedimentos entre as sedes e as suas representações noutros países, mitigando os factores de avaliação entre o estabelecimento de uma delegação directa (“Branch”) ou uma empresa subsidiária. Adicionalmente, esta medida é recomendada com aplicação conjunta com um maior “refinamento de cálculo do IVA dedutível”, que é tratada no conjunto de propostas seguintes.

## 5.2 – MEDIDAS COMUNS AOS SERVIÇOS FINANCEIROS

São três as medidas apresentadas aqui, como recomendadas para a generalidade das instituições que prestam serviços financeiros, em todo o espaço comunitário: Partilha de custos; Refinamento de cálculo do IVA dedutível; Dedução uniforme limitada<sup>16</sup>.

- **Partilha de custos**

A medida proposta é no sentido de se reforçar a orientação em todo o espaço comunitário para isentar em IVA os custos partilhados, de alguma forma em regime de consórcio, pelas instituições financeiras. Por exemplo, os custos envolvidos em projectos de investimento, tão comuns em serviços financeiros, como as tecnologias de informação e operações bancárias de “Back-Office”. O sentido geral desta medida, preconizado pelo relatório, é o constante no acórdão do caso EDM (2004), de 29 de Abril, decidido pelo TJUE.

Pretende-se aqui reduzir a incerteza jurídica, mitigando as distorções quanto às dificuldades de externalização de serviços.

---

<sup>16</sup> Uniform Limited Input Tax Credit (ULITC)

- **Refinamento de cálculo do IVA dedutível**

A medida encerra procedimentos diversos que fundamentalmente pretendem uniformizar os procedimentos e rigor no cálculo dos quantitativos de IVA a deduzir. Reconhece uma indesejável diversidade e complexidade de métodos existente nos diferentes Estados da União. Tal refinamento pode passar por permitir a adopção de um método simplificado de dedução do IVA como o que se refere e particulariza na medida seguinte a esta. Pode passar por fixar uma clara metodologia de aplicação universal para o actual método do *pro rata*. Ainda como variante é dado o exemplo de Singapura que anualmente ajusta, a partir de certos indicadores e para os diversos segmentos dos serviços financeiros, os níveis percentuais para a estimativa dos montantes de IVA a deduzir.

A medida destina-se a proteger o sector financeiro de distorções como a concorrência desleal entre sujeitos passivos sediados em diferentes Estados-Membros, tentando minimizar a ocorrência de IVA oculto e evitando-se incerteza jurídica.

- **Dedução uniforme limitada**

Esta medida tem objectivos de simplificação e consiste em dar possibilidade ao sujeito passivo da aplicação de uma percentagem fixa, a estipular pela autoridade fiscal, para o cálculo do montante de IVA dedutível no sector financeiro. O exemplo explorado é o Australiano. Tal pode ocorrer para a totalidade dos custos (“inputs”), ou restringido a uma lista designada de operações passivas.

Com tal procedimento espera-se uma redução no IVA oculto e as distorções decorrentes como o envesamento de tomada de decisão relativa a alternativas de integração vertical (“insourcing”) *versus* a externalização de serviços (“outsourcing”).

### 5.3 – ORIENTAÇÃO PAN-EUROPEIA E AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS PALIATIVAS

Como referido na introdução do capítulo, o Relatório PricewaterhouseCoopers (2006) enfatiza a necessidade de se ganhar neutralidade com uma forte orientação para todas as medidas propostas, a partir das estruturas centrais da UE. Estas devem ser envolvidas ao mais alto nível, partindo do Conselho e da Comissão. O objectivo prático será o de se

caminhar ainda mais decisivamente para se eliminarem diferenças nacionais e reforçar a união fiscal e aduaneira.

Neste sentido, a avaliação do potencial das medidas propostas pelo relatório, assume necessariamente a sua aplicação num contexto do espírito da orientação pan-europeia.

Para a avaliação das diversas medidas propostas, o relatório define critérios de avaliação e analisou exaustivamente os respectivos pontos fortes e fracos, tendo mesmo apurado resultados quantificados e tabelas comparativas. As diversas soluções foram agora organizadas em torno de três critérios. Um primeiro grupo de medidas relacionadas com os aspectos da obrigação financeira de entrega do imposto (“Liability Based Solutions”) de que é exemplo a “Opção para tributar as operações (B2B)”. Um segundo grupo de medidas em torno da solução de distorções respeitantes ao nível de recuperação do IVA incorrido em operações passivas (“Input Based Solutions”), como é o caso exemplificativo da medida relativa ao “Refinamento de cálculo do IVA dedutível”. Finalmente, um terceiro grupo de medidas organizadas em função dos problemas e distorções de neutralidade que condicionam a tomada de decisão concernente à estrutura organizativa das instituições financeiras – p.ex. centralização de serviços por integração vertical ou a sua externalização, e consórcios de partilha de custos – evitando a ocorrência de custos extra de IVA (“Structure Based Solutions”), como são os exemplos propostos dos “Agrupamentos de IVA” ou a “Partilha de custos”.

A segmentação pelos critérios acima propostos é de grande importância dado que são igualmente avaliadas as possíveis combinações sinérgicas de diversas medidas, para as quais os agrupamentos de medidas apurados são uma condição prévia para uma clara orientação de teste e aplicação.

À excepção de duas medidas, “Taxa zero em operações específicas” e a “Redução do alcance da isenção incompleta em (B2B)”, todas as restantes propostas foram levadas à fase de avaliação e em geral consideradas úteis para teste com vista a possível introdução. Finalmente, como conclusão geral, o Relatório PricewaterhouseCoopers considera que este grupo de medidas constitui o melhor conjunto de soluções,

destacando seis prioritárias ou preferenciais<sup>17</sup>, para enfrentar as distorções do IVA nas operações financeiras<sup>18</sup> (PricewaterhouseCoopers, 2006, p. 223). Idêntica conclusão pode ser encontrada em Clotilde Palma a partir de semelhantes propostas feitas pela Comissão da União Europeia (Palma, 2011, p. 163).

---

<sup>17</sup> Sempre no quadro da “Orientação Pan-Europeia”, apontam-se: “Agrupamentos de IVA nacionais e transfronteiriços”, a combinação de “Agrupamentos de IVA” com a “Partilha de custos”, “Refinamento de cálculo do IVA”, “Limite uniforme de dedução” e a combinação das duas últimas medidas.

<sup>18</sup> “It should be noted that the three groups of solutions offer the best opportunities for addressing the current distortions” (PricewaterhouseCoopers, 2006, p. 223).

## CONCLUSÕES

A análise feita em torno do valor tributável das operações financeiras em IVA teve como objectivo descrever resumidamente o essencial do problema originado quando estas operações são comercializadas através de uma margem. Como principais conclusões deste estudo, apontam-se as seguintes:

- 1) Tal problema dá lugar à necessidade de enquadramento destas operações numa isenção incompleta que, por sua vez, acarreta o surgimento de importantes distorções ao princípio da neutralidade do imposto, motivando tentativas de solução completas e incompletas para as corrigir. Em suma, a análise inicia-se na dificuldade de apurar a parcela da margem de comercialização que representa o valor acrescentado, passando à questão da isenção incompleta que motiva, à luz do desejado princípio da neutralidade, as inconvenientes distorções, para as quais é necessário fazer correcções por métodos e medidas diversas.
- 2) A dimensão e importância deste problema parecem ter ficado claras a vários níveis: A proeminência do IVA na harmonização fiscal da EU; O peso significativo dos serviços financeiros na geração de valor acrescentado na economia; A função do Estado social moderno e a relevância do IVA nas suas receitas e, conseqüentemente, a influência deste imposto não só na política fiscal em particular, mas ainda nas políticas de redistribuição em geral.
- 3) Para melhor isolar o problema central, as operações do sector financeiro são usualmente segmentadas em operações financeiras e não-financeiras, discriminando-se as primeiras pela comercialização por margem ou, por comissão e preço fixo (“fee”). A margem pode conter diversas parcelas relativas ao risco, à margem económica pura e à remuneração dos factores de produção, que finalmente representa o valor acrescentado. A identificação desta última parcela é pois o cerne do problema.
- 4) A adopção da isenção incompleta, perante as dificuldades, representa a tentativa fora do mecanismo usual do IVA, de cobrar imposto. Tal tem causas como o aparecimento do IVA oculto e o efeito de cascata. Entre as principais distorções de neutralidade daqui advenientes podem referir-se: Influência no modelo de

negócio e nas decisões de externalização vs. integração; Competitividade dos serviços financeiros da União; Concorrência desleal; Alterações no nível de receita do IVA; Aumento da complexidade das regras e consequente incerteza jurídica e maiores níveis de litígio. Neste quadro, parece que nenhum dos grandes princípios da boa fiscalidade – simplicidade, eficiência e previsibilidade – pode sair incólume.

- 5) A tendência na concepção e adopção de soluções correctivas das distorções parece pender para as medidas paliativas e de eventual implementação conjugada, num quadro reforçado de Orientação Pan-Europeia, destacando-se as seguintes: “Agrupamentos de IVA nacionais e transfronteiriços”, a combinação de “Agrupamentos de IVA” com a “Partilha de custos”, o “Refinamento de cálculo do IVA”, “Limite uniforme de dedução” e a combinação das duas últimas medidas.
- 6) Os métodos tidos por mais completos – adição, subtracção e do “cash-flow” – podem ser vistos como reflectindo as possibilidades económicas de apuramento do valor acrescentado pelas ópticas, respectivamente, do rendimento (dos factores de produção), do produto (vendas menos compras), e da despesa (consumo final). Particularmente, o método dos fluxos de caixa (“cash-flow”) nas suas versões mais evoluídas, com CCI e truncado, parece oferecer as melhores possibilidades de esperança no sucesso da manutenção do princípio jurídico da neutralidade. Aqui a investigação em doutrina jurídica fiscal pode aportar inovação conceptual que conjugada com a constante expansão das capacidades computacionais automáticas, permitam abaixamentos dos custos operacionais envolvidos, de modo a tornarem estes adequados a todas as dimensões dos operadores financeiros.

Algumas das alternativas para estudos e investigações futuras do problema aqui abordado do valor tributável das operações financeiras em IVA, poderão ser três: tentativa de procura de um novo paradigma fora do IVA; desenvolvimento das medidas paliativas, sobretudo na sua aplicação prática; enfrentar os desafios de implementação do método do “cash-flow”.

Talvez nesta última hipótese, finalmente e em conclusão, possa recair a esperança de uma solução completa, com base em desenvolvimentos futuros de factores como a sempre crescente capacidade das tecnologias da informação, que possam ajudar nos aspectos práticos de implementação do método dos fluxos de caixa, já que a nível conceptual o mesmo se apresenta como semelhante ao método corrente do IVA e, logo, preservando todo o seu extraordinário potencial e virtudes, mesmo quando aplicado às muitas e diversas complexidades das operações financeiras, como é desejável.

## BIBLIOGRAFIA

- Cunha, A. G. (1996). *Dicionário Etimológico Nova Fronteira* (2ª ed.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Direção Geral dos Impostos. (2012). *Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado* (6ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Direcção Geral dos Impostos. (1985). *Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, Notas Explicativas e Legislação Complementar*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P.
- Ernst & Young. (2000). *Value Added Tax - A Study of Methods of Taxing Financial and Insurance Services (A study carried out for the European Commission by Ernst&Young)*. European Commission, Directorate General XXI, Customs and Indirect Taxation.
- European Union - Council Directive 2013/43/EU of 22 July 2013, VAT Directive. (s.d.). Obtido em 30 de Janeiro de 2014, de EUR - LEX: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006L0112:20130815:EN:PDF>
- Mankiw, G. N., & Taylor, M. P. (2011). *Economics*. Andorer: Cengage Learning EMEA.
- Morwood, J. (1998). *A Dictionary of Latin Words and Phrases*. Oxford: Oxford University Press.
- OUP. (2008). *Dictionary of Finance and Banking* (4ª ed.). (J. Law, Ed.) Oxford: Oxford University Press.
- Palma, C. C. (2011). *Enquadramento das Operações Financeiras em Imposto sobre o Valor Acrescentado* (Vol. Cadernos IDEFF N° 13). Coimbra: Almedina.
- Palma, C. C. (2012). *Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado* (5ª Edição ed., Vol. Cadernos IDEFF N° 1). Coimbra: Almedina.
- PricewaterhouseCoopers. (2006). *Study to increase the understanding of the Economic Effects of the VAT Exemption for Financial and Insurance Services (Final Report to the European Commission)*.
- Samuelson, P. A. (1981). *Economia*. Lisboa: McGraw-Hill.

Sousa, A. d. (1999). *Análise Económica* (3ª ed.). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa - Faculdade de Economia.

TJUE, caso Empresa de Desenvolvimento Mineiro (EDM) SGPS, SA v. Fazenda Pública, C - 77/01 (Tribunal de Justiça da União Europeia (ECJ) 29 de Abril de 2004).

TJUE, caso First National Bank of Chicago, C-172/96 (Tribunal de Justiça da União Europeia (ECJ) 14 de Julho de 1998).